

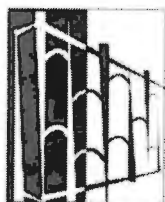
TCE-RO

1ª CÂMARA

DECISÕES

2015

01 A 100



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 0604/2007
INTERESSADO: CLAUDIO JESIEL DE OLIVEIRA SILVA
C.P.F N. 313.037.492-20
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 100/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Inatividade. Militar. Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição: Quadro da União. Deslocamento de competência: TCU. Encaminhamento à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar 2º SGT PM RE 05420-7, Senhor Claudio Jesiel de Oliveira Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia, para fim de análise e posterior remessa ao TCU;

II – Dar ciência desta Decisão, via ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Rondônia/SECEX/RO/TCU; e

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e ao Comando-Geral da Polícia Militar que o inteiro teor desta Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

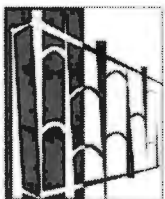
Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 0600/2007
INTERESSADO: AIRTON MARTINS
C.P.F N. 068.104.398-97
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 099/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Inatividade. Militar. Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição: Quadro da União. Deslocamento de competência: TCU. Encaminhamento à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar SUB TEN PM RE 02254-1, Senhor Airton Martins, como tudo dos autos consta.

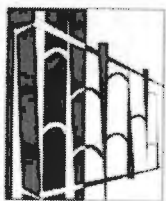
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para fim de análise e posterior remessa ao TCU;

II – Dar ciência desta Decisão, via ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Rondônia/SECEX/RO/TCU; e

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e ao Comando-Geral da Polícia Militar que o inteiro teor desta Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

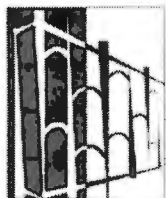
Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 0005/2007
INTERESSADO: FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA
C.P.F N. 152.095.472-72
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 098/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Inatividade. Militar. Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição: Quadro da União. Deslocamento de competência: TCU. Encaminhamento à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar 3º SGT PM RE 01694-4, Senhor Francisco Damião da Silva, como tudo dos autos consta.

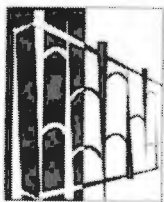
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia, para fim de análise e posterior remessa ao TCU;

II – Dar ciência desta Decisão, via ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Rondônia/SECEX/RO/TCU; e

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e ao Comando-Geral da Polícia Militar que o inteiro teor desta Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

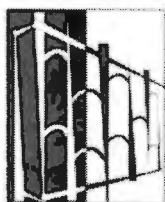
Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 0755/2007
INTERESSADO: DANIEL ROCHA
C.P.F N. 703.340.137-04
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 097/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Inatividade. Militar. Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição: Quadro da União. Deslocamento de competência: TCU. Encaminhamento à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar CB PM RE 02008-6, Senhor Daniel Rocha, como tudo dos autos consta.

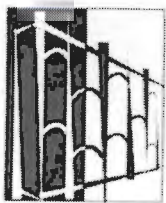
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia, para fim de análise e posterior remessa ao TCU;

II – Dar ciência desta Decisão, via ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Rondônia/SECEX/RO/TCU; e

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e ao Comando-Geral da Polícia Militar que o inteiro teor desta Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



TCE-RO

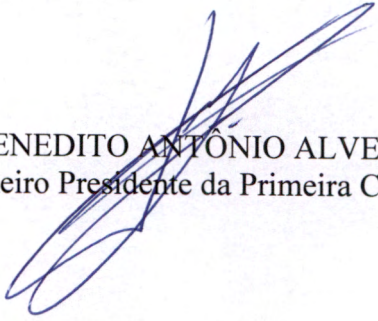
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.



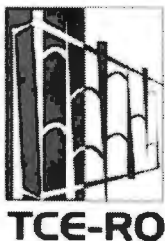
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 1489/2006
INTERESSADA: APARECIDA CASTURINA DE SOUZA
C.P.F N. 592.057.849-15
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 096/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Inatividade. Militar. Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição: Quadro da União. Deslocamento de competência: TCU. Encaminhamento à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada da Policial Militar 1º SGT PM RE 02465-4, Senhora Aparecida Casturina de Souza, como tudo dos autos consta.

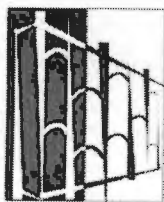
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia, para fim de análise e posterior remessa ao TCU;

II – Dar ciência desta Decisão, via ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Rondônia/SECEX/RO/TCU; e

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e ao Comando-Geral da Polícia Militar que o inteiro teor desta Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

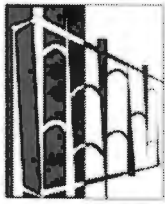
Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 3980/2006
INTERESSADO: OSWALDO PEREIRA
C.P.F N. 005.005.378-79
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 095/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Inatividade. Militar. Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição: Quadro da União. Deslocamento de competência: TCU. Encaminhamento à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar 3º SGT PM RE 02131-5, Senhor Oswaldo Pereira, como tudo dos autos consta.

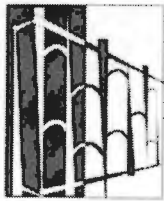
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para fim de análise e posterior remessa ao TCU;

II – Dar ciência desta Decisão, via ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Rondônia/SECEX/RO/TCU; e

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e ao Comando-Geral da Polícia Militar que o inteiro teor desta Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

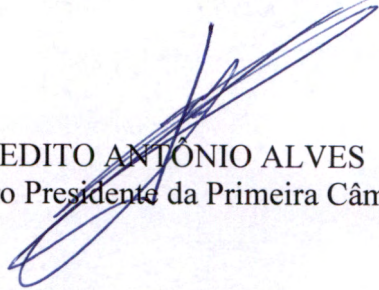
TCE-RO

Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.



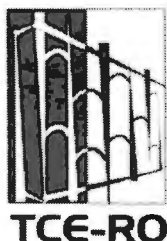
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 3811/2006
INTERESSADO: REGINALDO SANTOS CATTAI
C.P.F N. 348.903.351-53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 094/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Inatividade. Militar. Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição: Quadro da União. Deslocamento de competência: TCU. Encaminhamento à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar 3º SGT PM RE 02359-5, Senhor Reginaldo Santos Cattai, como tudo dos autos consta.

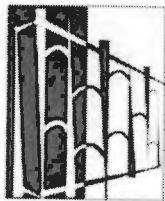
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para fim de análise e posterior remessa ao TCU;

II – Dar ciência desta Decisão, via ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Rondônia/SECEX/RO/TCU; e

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e ao Comando-Geral da Polícia Militar que o inteiro teor desta Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



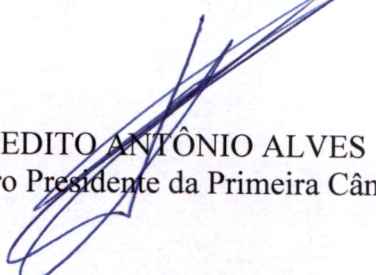
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

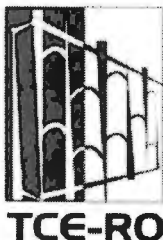
Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 3351/2006
INTERESSADO: MANOEL RIPARDO GOMES
C.P.F N. 220.433.652-15
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 093/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Inatividade. Militar. Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição: Quadro da União. Deslocamento de competência: TCU. Encaminhamento à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar 3º SGT PM RE 02410-9, Senhor Manoel Ripardo Gomes, como tudo dos autos consta.

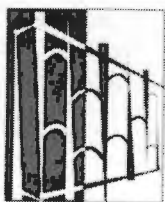
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia, para fim de análise e posterior remessa ao TCU;

II – Dar ciência desta Decisão, via ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Rondônia/SECEX/RO/TCU; e

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e ao Comando-Geral da Polícia Militar que o inteiro teor desta Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

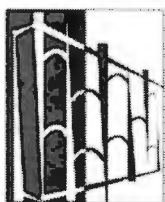
Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 4159/2006
INTERESSADO: MAURY PEREIRA DE ARAÚJO
C.P.F N. 188.840.832-49
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 092/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Inatividade. Militar. Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição: Quadro da União. Deslocamento de competência: TCU. Encaminhamento à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar 3º SGT PM RE 01289-5, Senhor Maury Pereira de Araújo, como tudo dos autos consta.

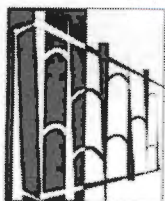
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia, para fim de análise e posterior remessa ao TCU;

II – Dar ciência desta Decisão, via ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Rondônia/SECEX/RO/TCU; e

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e ao Comando-Geral da Polícia Militar que o inteiro teor desta Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

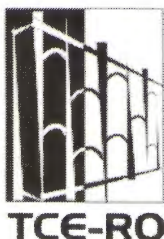
Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 3344/2006
INTERESSADO: WALDEMAR EUFRÁSIO DE OLIVEIRA
C.P.F N. 249.350.691-04
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 091/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Inatividade. Militar. Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição: Quadro da União. Deslocamento de competência: TCU. Encaminhamento à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar 3º SGT PM RE 01145-1, Senhor Waldemar Eufrásio de Oliveira, como tudo dos autos consta.

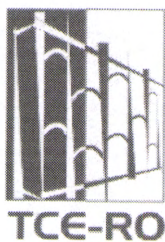
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia, para fim de análise e posterior remessa ao TCU;

II – Dar ciência desta Decisão, via ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Rondônia/SECEX/RO/TCU; e

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e ao Comando-Geral da Polícia Militar que o inteiro teor desta Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1473/2006
INTERESSADA: MARLISA FRANZ ROVES
C.P.F N. 289.789.432-68
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 090/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Inatividade. Militar. Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição: Quadro da União. Deslocamento de competência: TCU. Encaminhamento à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada da Policial Militar 3º SGT PM RE 02680-8, Senhora Marlisa Franz Roves, como tudo dos autos consta.

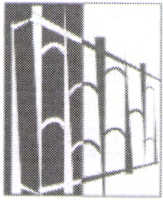
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia, para fim de análise e posterior remessa ao TCU;

II – Dar ciência desta Decisão, via ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Rondônia/SECEX/RO/TCU; e

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e ao Comando-Geral da Polícia Militar que o inteiro teor desta Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



TCE-RO

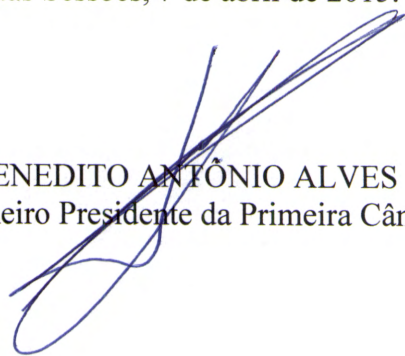
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.



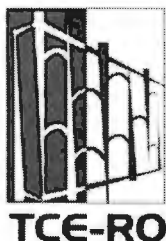
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 3348/2006
INTERESSADA: MARIA ANGELINA JULIO RIBEIRO
C.P.F N. 562.391.306-72
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 089/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Inatividade. Militar. Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição: Quadro da União. Deslocamento de competência: TCU. Encaminhamento à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada da Policial Militar 3º SGT PM RE 02679-3, Senhora Maria Angelina Julio Ribeiro, como tudo dos autos consta.

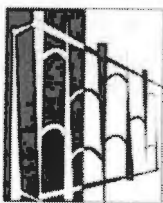
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para fim de análise e posterior remessa ao TCU;

II – Dar ciência desta Decisão, via ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Rondônia/SECEX/RO/TCU; e

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e ao Comando-Geral da Polícia Militar que o inteiro teor desta Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

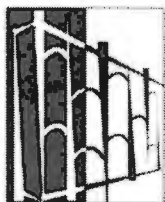
Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3816/2006
INTERESSADA: MARIA DE OLIVEIRA SINFONTES DAS CHAGAS
C.P.F N. 285.840.312-00
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 088/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Inatividade. Militar. Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição: Quadro da União. Deslocamento de competência: TCU. Encaminhamento à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada da Policial Militar 1º SGT PM RE 02229-2, Senhora Maria de Oliveira Sinfontes das Chagas, como tudo dos autos consta.

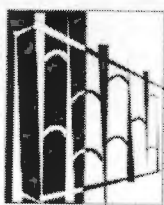
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia, para fim de análise e posterior remessa ao TCU;

II – Dar ciência desta Decisão, via ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Rondônia/SECEX/RO/TCU; e

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e ao Comando-Geral da Polícia Militar que o inteiro teor desta Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



TCE-RO

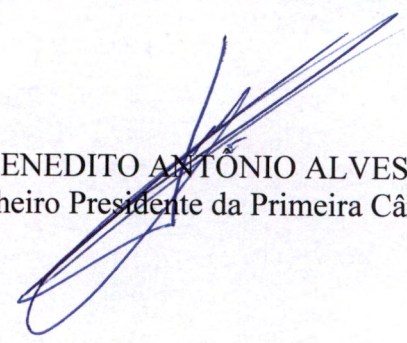
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

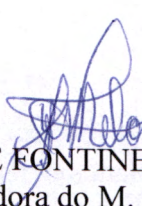
Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.



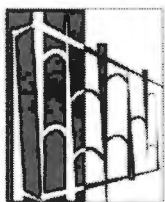
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 1356/2007
INTERESSADO: PAULO CÉSAR DE AZEVEDO
C.P.F N. 064.847.378-35
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 087/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Inatividade. Militar. Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição: Quadro da União. Deslocamento de competência: TCU. Encaminhamento à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar 1º SGT PM RE 01517-2, Senhor Paulo César de Azevedo, como tudo dos autos consta.

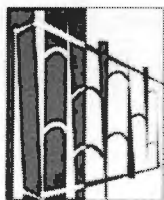
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia, para fim de análise e posterior remessa ao TCU;

II – Dar ciência desta Decisão, via ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Rondônia/SECEX/RO/TCU; e

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e ao Comando-Geral da Polícia Militar que o inteiro teor desta Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

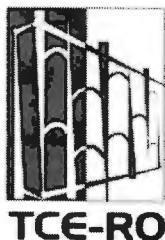
Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0225/2009
INTERESSADA: TEREZA RODRIGUES CARDOSO
C.P.F N. 674.418.582-91
COMPANHEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 086/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Vitalícia. Servidor municipal.
Segurado do Regime Próprio. Servidor aposentado.
Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

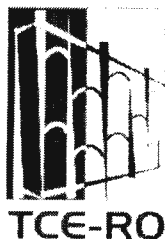
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão da Senhora Tereza Rodrigues Cardoso, companheira, beneficiária legal do Senhor Moacir Antunes dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia de Tereza Rodrigues Cardoso, C.P.F n. 674.418.582-91, companheira do servidor público Moacir Antunes dos Santos, aposentado por invalidez no cargo de Agente de Limpeza e Conservação, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Jaru, falecido a 28 de fevereiro de 2008, de que trata o Processo n. 047/2008-IPJ, correspondente ao valor dos proventos do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 107 e 108 da Lei Municipal n. 850/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

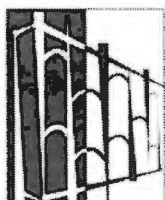
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3227/2010
INTERESSADA: MARIA EMÍLIA PAES KARANTINO
C.P.F N. 179.890.432-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 085/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária por idade. Segurado do Regime Próprio de Previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

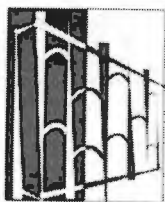
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Emília Paes Karantino, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade da servidora Senhora Maria Emília Paes Karantino, no cargo de Técnico Administrativo Educacional, Nível 1, Referência 06, 40 horas, cadastro n. 300025455, do quadro de Pessoal do Governo do Estado, com proventos proporcionais (70,66%) ao tempo de contribuição (7.738 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, b, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

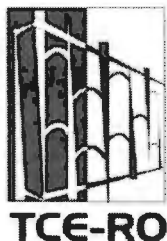
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0714/2011
INTERESSADO: ANTÔNIO RUBI POSSEBON
C.P.F N. 349.712.112-68
ASSUNTO: PENSÃO MUNICIPAL
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 084/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Pensão. Apreciação para fins de registro. Determinação. Cumprimento. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. Unanimidade.

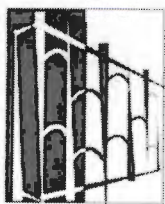
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Antônio Rubi Possebon (companheiro), beneficiário legal da Senhora Aidê Batista da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia ao Senhor Antônio Rubi Possebon (companheiro), em virtude do óbito de Aidê Batista da Silva, matrícula n. 6531, ocorrido em 10.11.2007, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Vilhena, materializado por meio da Portaria n. 85/2009/G.P./IPMV, com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41/03, art. 74 da Lei Federal n. 8213/1991, alterada pela Lei n. 9528/1997, c/c o art. 25, II e art. 27, § 2º da Lei Municipal n. 1963/2006, publicada no D.O.M. n. 988, de 6.1.2011;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar, via ofício, ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa n. 13/04-TCER, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

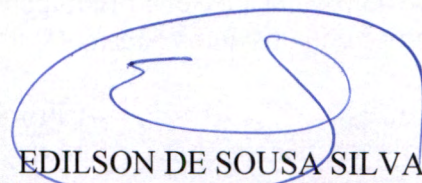
IV - Dar conhecimento desta Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

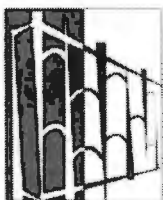
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1978/2012
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: RENISVALDO DE OLIVEIRA
C.P.F N. 340.669.852-20
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 083/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde. Exercício Financeiro de 2012. Cumprimento do dever constitucional de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

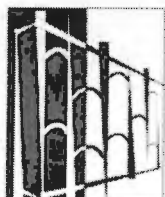
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Urupá, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Urupá, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Renisvaldo de Oliveira, C.P.F n. 340.669.852-20, Secretário Municipal de Saúde, em razão do atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e no art. 14, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários ao cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.



TCE-RO

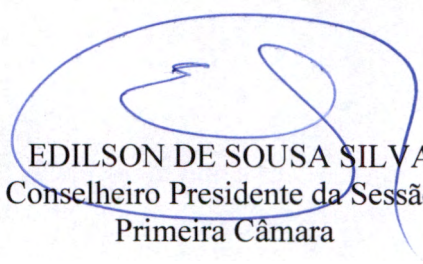
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.



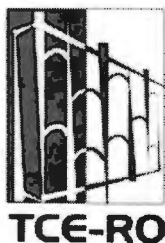
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 3141/2006
INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO VITORINO DE FARIAS
C.P.F N. 046.292.564-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 082/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise da legalidade de ato sujeito a registro junto à Corte de Contas. Secretaria de Estado da Administração. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

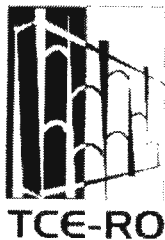
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria do Rosário Vitorino de Farias, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Maria do Rosário Vitorino de Farias, no cargo de Enfermeira, matrícula n. 300001119, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuada por meio do Decreto de 10 de outubro de 2005, publicada no D.O.E/RO n. 376, de 19.10.2005, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Determinar à atual Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados;



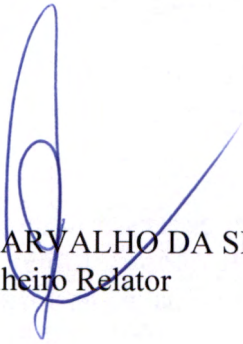
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Notificar, via Ofício, à atual Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, para atendimento do item II, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

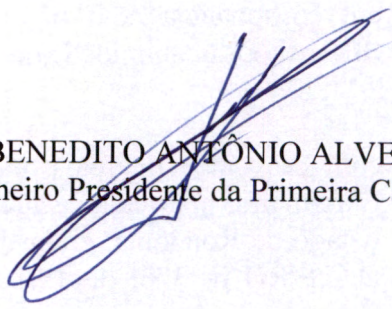
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.



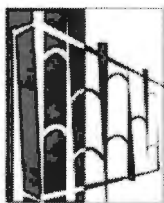
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

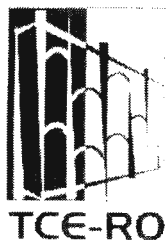
PROCESSO N.: 4068/2014
UNIDADES: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES E SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 620/2014 – FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
VANESSA DUARTE EMENERGILDO
C.P.F N. 782.514.432-53
PREGOEIRA
ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
C.P.F N. 886.827.577-53
SECRETÁRIO DA SESDEC
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 081/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 620/2014. Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia. Formação de Registro de Preços. Locação de veículos. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame revogado pela própria Administração Estadual. Perda do objeto. Extinção do feito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 620/2014, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de locação de veículos de pequeno porte, visando atender a Polícia Militar e a Polícia Civil com veículos operacionais e atender à Sesdec, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar com veículos administrativos, na capital e no interior do Estado, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



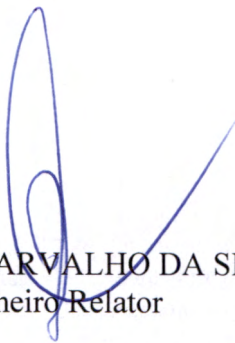
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da revogação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico n. 620/2014, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, visando à formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de locação de veículos; e

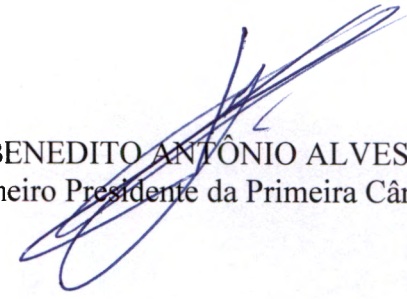
II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquivar.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.



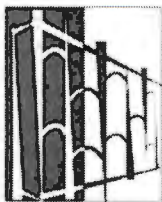
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Pregão eletrônico

PROCESSO N.: 4068/2014
UNIDADES: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES E SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 620/2014 – FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
VANESSA DUARTE EMENERGILDO
C.P.F N. 782.514.432-53
PREGOEIRA
ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
C.P.F N. 886.827.577-53
SECRETÁRIO DA SESDEC
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

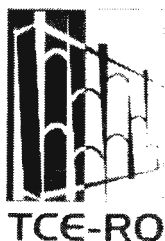
DECISÃO N. 081/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 620/2014. Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia. Formação de Registro de Preços. Locação de veículos. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame revogado pela própria Administração Estadual. Perda do objeto. Extinção do feito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 620/2014, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de locação de veículos de pequeno porte, visando atender a Polícia Militar e a Polícia Civil com veículos operacionais e atender à Sesdec, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar com veículos administrativos, na capital e no interior do Estado, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

[Handwritten signature]



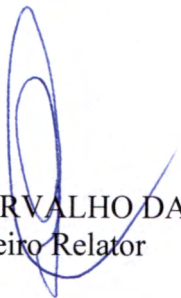
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

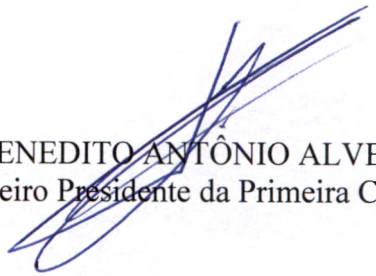
I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da revogação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico n. 620/2014, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, visando à formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de locação de veículos; e

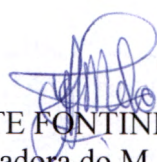
II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquivar.

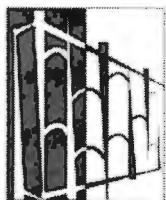
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0689/2011
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – APURAÇÃO DE
IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DO SECRETÁRIO
MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER
C.P.F N. 591.002.149-49
PREFEITO MUNICIPAL
HEITOR TINTI BATISTA
C.P.F N. 006.369.759-91
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA CARDOSO
C.P.F N. 057.385.338-01
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 080/2015 – 1ª CÂMARA

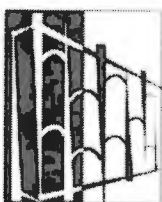
EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Vilhena. Pedido de Providências. Irregularidade na emissão de certidão negativa de débitos do TCE/RO. Legalidade do ato demonstrada. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos materializada a partir de pedido de providências formulado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, via Promotoria de Justiça de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal a emissão por esta Corte de Contas, em 22.1.2009, da Certidão Negativa de Débitos em favor do Senhor Heitor Tinti Batista, documento apresentado quando da nomeação do favorecido para o cargo de Secretário de Planejamento do Município de Vilhena;

II - Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório do Corpo Técnico, do Parecer do Ministério Público de Contas e da Decisão, ao Ministério Público do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

Estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena – Curadoria de Defesa da Probidade;

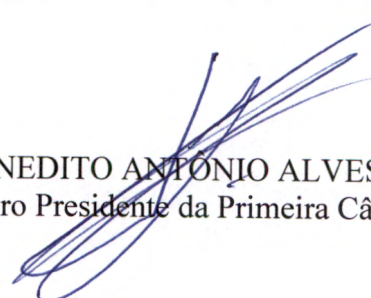
III – Dar ciência do teor desta Decisão aos Responsáveis, via Diário Oficial; e

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, exauridas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

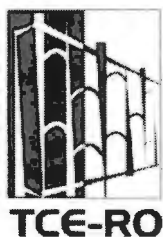
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1383/2011
UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: MARCONDES DE CARVALHO
C.P.F N. 420.258.262-49
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR DO FUNDO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 079/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2010. Fundo Municipal de Saúde de Parecis. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Parecis, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

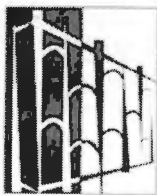
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Parecis, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho, na condição de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal Saúde de Parecis, referente ao exercício 2010, ao Gestor Marcondes de Carvalho, C.P.F n. 420.258.262-49;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, aos interessados, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.



TCE-RO

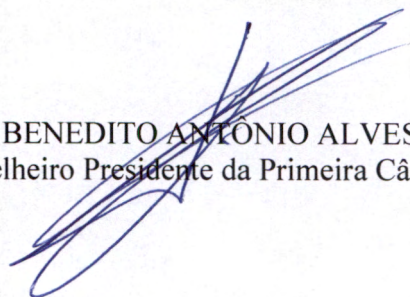
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.



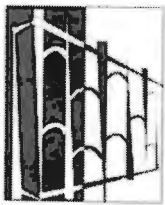
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0266/2015
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
UNIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 078/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Prescindibilidade da manifestação do corpo técnico. Matéria eminentemente de direito. Assembleia legislativa do estado de Rondônia. Utilização reiterada de pregão presencial em detrimento do eletrônico. Lei estadual n. 3.179/2013. Conformidade com a orientação desta corte de contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do comunicado de irregularidade dirigido à Ouvidoria de Contas do Tribunal em razão de utilização reiterada de pregão presencial na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

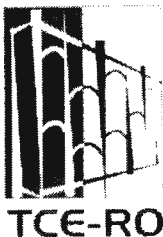
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar à Assembleia Legislativa de Rondônia que, doravante, na deflagração de novos editais de licitação, observem a orientação normativa desta Corte encartada na Súmula n. 6, que prescreve o que segue:

“Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.”

II – Advertir que o não atendimento às determinações aqui divisadas sujeitará à aplicação de multa pecuniária prevista na Lei Complementar Estadual n. 154/96, além de outras sanções previstas no ordenamento jurídico;

III – Determinar ao Secretário-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que, dentre suas atribuições, inclua nas próximas inspeções a ser realizada no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Poder Legislativo Estadual, o exame das justificativas apresentadas nos editais que instruíram os pregões presenciais realizados no âmbito daquele Poder durante o exercício de 2014;

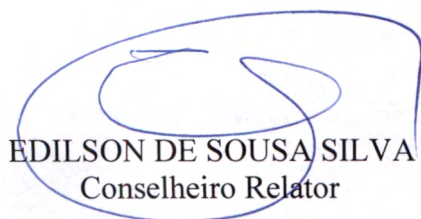
IV – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, via ofício, informando-os de que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Remeter cópia desta Decisão ao Secretário-Geral de Controle Externo para fins de acompanhamento do atendimento ao item III, estando autorizado, desde já, a proceder todas as diligências necessárias nesse propósito; e

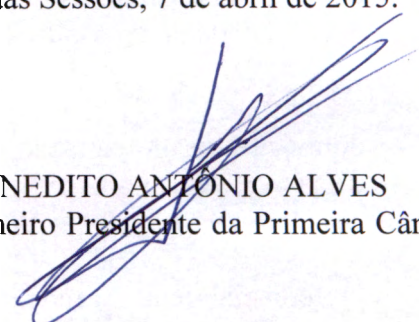
VI – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0266/2015
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
UNIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 078/2015 – 1ª CÂMARA

Processo eletrônico

EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Prescindibilidade da manifestação do corpo técnico. Matéria eminentemente de direito. Assembleia legislativa do estado de Rondônia. Utilização reiterada de pregão presencial em detrimento do eletrônico. Lei estadual n. 3.179/2013. Conformidade com a orientação desta corte de contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do comunicado de irregularidade dirigido à Ouvidoria de Contas do Tribunal em razão de utilização reiterada de pregão presencial na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

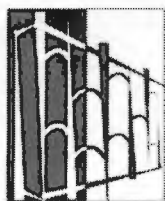
I - Determinar à Assembleia Legislativa de Rondônia que, doravante, na deflagração de novos editais de licitação, observem a orientação normativa desta Corte encartada na Súmula n. 6, que prescreve o que segue:

“Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.”

II – Advertir que o não atendimento às determinações aqui divisadas sujeitará à aplicação de multa pecuniária prevista na Lei Complementar Estadual n. 154/96, além de outras sanções previstas no ordenamento jurídico;

III – Determinar ao Secretário-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que, dentre suas atribuições, inclua nas próximas inspeções a ser realizada no

[Handwritten signature]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Poder Legislativo Estadual, o exame das justificativas apresentadas nos editais que instruíram os pregões presenciais realizados no âmbito daquele Poder durante o exercício de 2014;

IV – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, via ofício, informando-os de que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

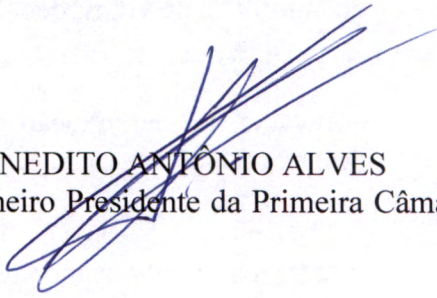
V – Remeter cópia desta Decisão ao Secretário-Geral de Controle Externo para fins de acompanhamento do atendimento ao item III, estando autorizado, desde já, a proceder todas as diligências necessárias nesse propósito; e

VI – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

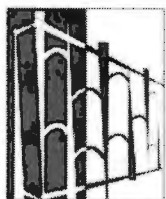
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3736/2014
INTERESSADAS: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARECIS E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS - ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: EDSON MOREIRA DOS SANTOS
C.P.F N. 835.186.142-15)
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 077/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos. Acumulação ilegal de cargo público. Período inferior a 3 meses. Ausência de comprovação de pagamento concomitante das remunerações. Custos de diligências superiores a eventual dano a ser ressarcido ao erário. Princípios da economicidade e eficiência. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de atos, acumulação ilegal de cargo público, na Prefeitura do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

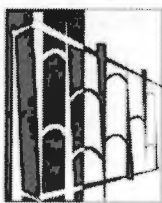
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir, sem resolução de mérito, os presentes autos, haja vista que os custos para apuração de eventual recomposição ao erário seriam superiores ao efetivo dano;

II – Comunicar aos interessados e responsáveis o conteúdo desta Decisão, via DOETCE/RO, informando-os de que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



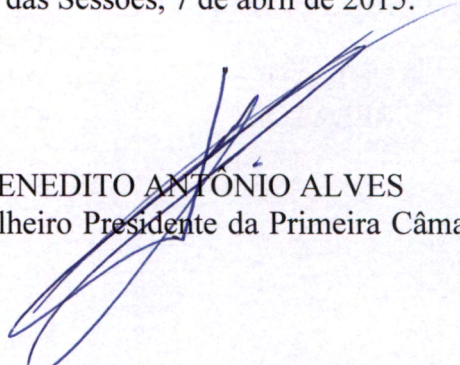
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

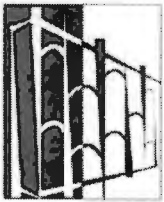
Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2020/2014
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO
LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: JOÃO NUNES FREIRE
C.P.F N. 268.896.505-06
PRESIDENTE INTERNO DO CIMCERO
DIRETOR EXECUTIVO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 076/2015 – 1ª CÂMARA

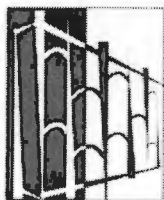
EMENTA: Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO. Exercício 2013. Análise sumária. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO no exercício de 2013, uma vez que o gestor, João Nunes Freire, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE, da decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto é desta Decisão



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

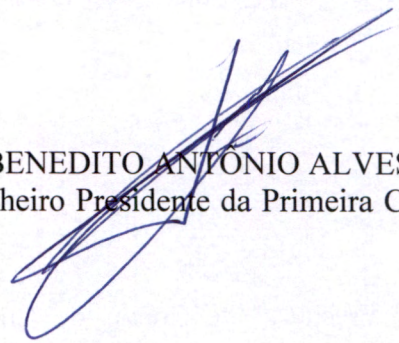
III – Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais;
e

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

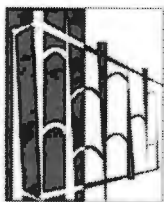
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3692/2014
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 048/2014
RESPONSÁVEIS: VALDEMIR APARECIDO RAIMUNDO
C.P.F N. 731.649.418-20
PREGOEIRO
ELION BARRETO DE ARAÚJO
C.P.F N. 319.498.435-72
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E AGRICULTURA
FRANCISCO CORNÉLIO ALVES
C.P.F N. 595.423.062-53
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EDMILSON LUGON ALVES LOPES
C.P.F N 325.457.622-53
ASSISTENTE JURÍDICO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 075/2015 – 1ª CÂMARA

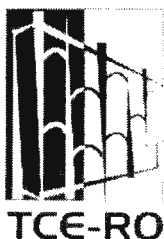
EMENTA: Edital de licitação. Pregão eletrônico. Prefeitura de Parecis. Aquisição de combustível. Irregularidades evidenciadas. Anulação do certame por ato unilateral da Administração. Possibilidade. Perda do objeto da fiscalização. Ausência de aplicação de sanção. Reincidência não caracterizada. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 048/2014, do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Declarar a perda do objeto da análise dos presentes autos, em razão da anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 048/2014, deflagrado pelo Município de Parecis e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC;

II – Admoestar, via ofício, ao Prefeito do Município de Parecis, bem como aos Secretários e ao Pregoeiro para que, ao deflagrarem nova licitação com objeto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

idêntico ao presente, não incorram nas mesmas falhas aqui detectadas, sob pena de caracterização de reincidência, com a aplicação de sanção, conforme disposição contida no artigo 55, IV, da LC n. 154/1996 c/c art. 102 e 103 do RITCE/RO;

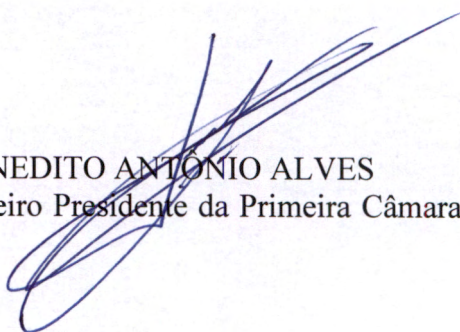
III - Dar ciência da presente decisão, via DOETCE, aos responsáveis, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados.

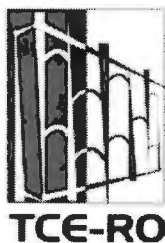
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1582/2011
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: ELENILDA AGEZISLAU DE SOUZA SERING
C.P.F N. 360.195.502-49
RELATOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 074/2015 – 1ª CÂMARA

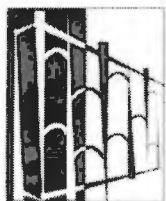
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza. Exercício 2010. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. A gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza no exercício de 2010, uma vez que a gestora, Elenilda Agezislau de Souza Sering, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal da prestação de contas, na forma da Instrução Normativa 13/2004-TCER;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar ciência pelo DOe-TCER ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e

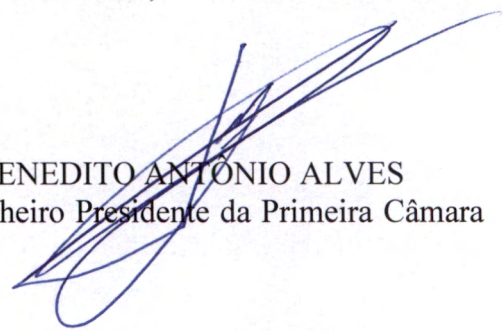
V – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.



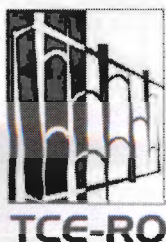
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 3623/2008
INTERESSADA: LUCINDA ULKOWSKI
C.P.F N. 284.880.679-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 73/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária por Tempo de contribuição. Segurado do Regime Próprio de Previdência. Regra de Transição. Proventos Integrais. Base de cálculo: Última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. Paridade. Legalidade. Ato para registro. Unanimidade.

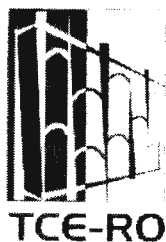
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Lucinda Ulkowski, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Lucinda Ulkowski, cadastro n. 002032-0, técnico Judiciário, padrão 44B, Classe E, Nível Superior, na especialidade de Escrivão Judicial, do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, com efeitos a partir de 1º.9.2008, com proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência que o inteiro teor desta Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

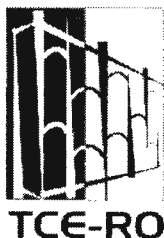
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3831/2008
INTERESSADA: MARIA EMÍLIA DIAS
C.P.F N. 240.069.639-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 72/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Segurado do Regime Próprio de Previdência. Professor. Especial. Regra de Transição. Proventos Integrais. Base de cálculo: Última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. Paridade. Legalidade. Ato para registro. Unanimidade. Unanimidade.

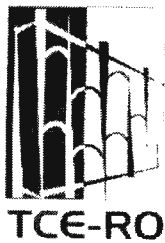
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Emília Dias, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Maria Emília Dias, no cargo de Professora Nível III, Referência 12, matrícula n. 300003425, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da EC n. 41/2003, combinado com o artigo 2º da EC n. 47/2005, com proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência que o inteiro teor desta Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

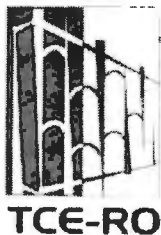
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1380/2008
INTERESSADO: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
C.P.F N. 133.330.032-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 71/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária por idade. Segurado do Regime Próprio de Previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor Luiz Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade do servidor Luiz Pereira dos Santos, no cargo de Gari, classe A, Referência 02, 40 horas, cadastro n. 170605, do quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais (50,29%) ao tempo de contribuição (6.424 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, b, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 34, I, II, III, e 58, §10, da Lei Complementar n. 227, de 10/11/2005, a partir de 1º/1/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

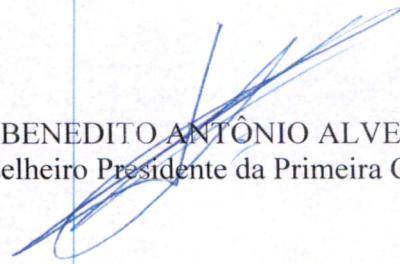
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

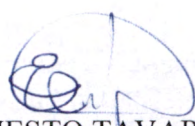
Sala das Sessões, 24 de março de 2015.



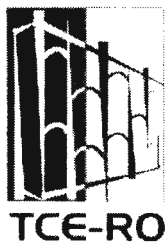
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1907/2008
INTERESSADA: ETELVINA IRENE DE MELO
C.P.F N. 272.439.662-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 70/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Previdenciário.
Aposentadoria. Apreciação para fins de registro.
Determinação. Cumprimento. Legalidade. Registro
do ato. Arquivamento. Unanimidade.

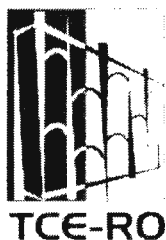
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Senhora Etelvina Irene de Melo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens com os servidores da ativa, da Senhora Etelvina Irene de Melo, C.P.F n. 272.439.662-68, matrícula n. 30001431, no cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, Referência 113, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 5.6.2014, publicado no D.O.E. n. 2486, de 27.6.2014, fundamentado no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/03, c/c art. 2º da EC n. 47/05, que retificou o Decreto 6.12.2007, publicado no D.O.E. n. 902. de 19.12.2007, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira ou a quem a estiver substituindo legalmente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

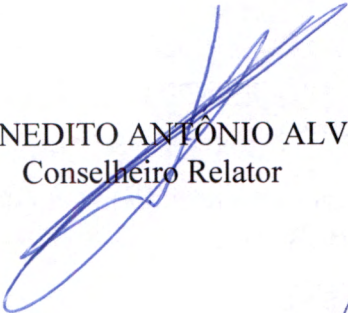


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

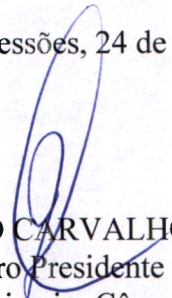
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.



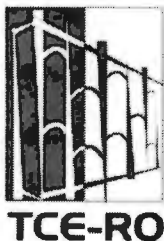
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 3762/2007
INTERESSADA: MARTA ROCHA DIAS
C.P.F N. 207.015.196-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 69/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Previdenciário.
Aposentadoria. Apreciação para fins de registro.
Determinação. Cumprimento. Legalidade. Registro
do ato. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, concedida à Senhora Marta Rocha Dias, como tudo dos autos consta.

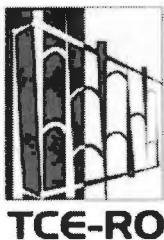
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, da Senhora Marta Rocha Dias, C.P.F n. 207.015.196-49, matrícula n. 300036057, no cargo de Professora Nível III, Referência 01, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 20.6.2007, publicado no D.O.E. n. 786, de 2.7.2007 e fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira ou a quem a estiver substituindo legalmente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

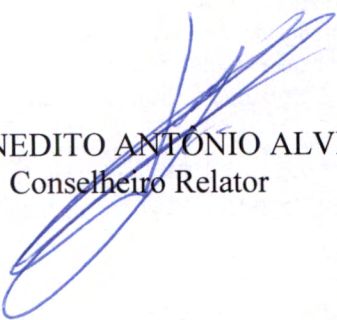
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



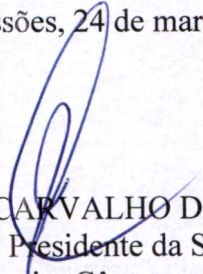
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.



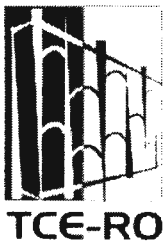
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3542/2007
INTERESSADO: OMAR GOMES DA SILVA
C.P.F N. 907.441.287-49
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 68/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Transferência para Reserva Remunerada. Apreciação para fins de registro. Preenchimento dos requisitos. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inatividade do Senhor Omar Gomes da Silva, Cabo PM, RE 04837-5, como tudo dos autos consta.

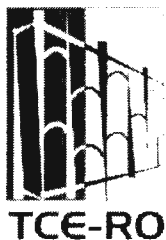
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu a transferência para reserva remunerada do policial militar Senhor Omar Gomes da Silva, inscrito no C.P.F n. 907.441.287-49, conforme Portaria n. 175/DIV INAT de 20 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 852 de 04 de outubro de 2007, fundamentada nos art. 89, II; 96, II; 99, II; 100 e art. 101 § 2º, III do Decreto Lei n. 09-A, c/c o art. 1º, III, “c”, § 1º; art. 27 § 2º e art. 46, ambos da Lei Complementar n. 1063/02;

II – Conceder o Registro do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar à Presidente do Iperon que submeta previamente os processos de reserva remunerada ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC 154/96;

IV – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site



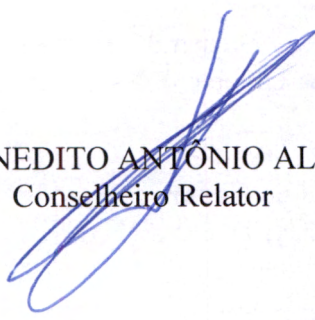
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

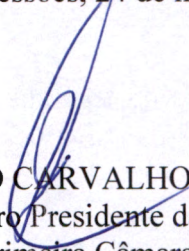
V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

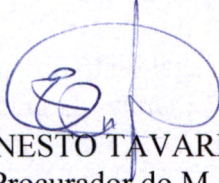
Sala das Sessões, 24 de março de 2015.



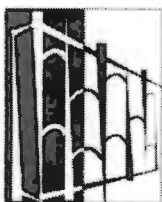
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3994/2001
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUJUBIM
ASSUNTO: OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS RELATIVAS
AOS EXERCÍCIOS DE 2001 A 2008
RESPONSÁVEIS: OLDEMAR ANTÔNIO FORTES
C.P.F N. 162.596.102-20
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO DE 2001 A 2004
JOÃO BECKER
C.P.F N. 080.096.432-20
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO DE 2005 A 2008
UNIDADE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

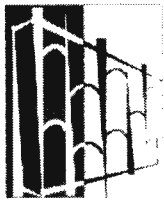
DECISÃO N. 67/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Omissão do dever de prestar contas – exercícios de 2001 a 2008 - Fundo Municipal de Saúde de Cujubim. Decurso demasiado de tempo. Falta de interesse de agir. Racionalização administrativa com amparo nos princípios da economicidade, seletividade e eficácia do controle. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão do gestor responsável em encaminhar os balancetes dos meses de maio a agosto do ano de 2001, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir, com espeque no artigo 267, inciso IV, do CPC, aplicado subsidiariamente com fulcro no art. 286-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e seletividade, por envolver valor de reduzida relevância frente aos custos de apuração, arquivando-o, definitivamente; e



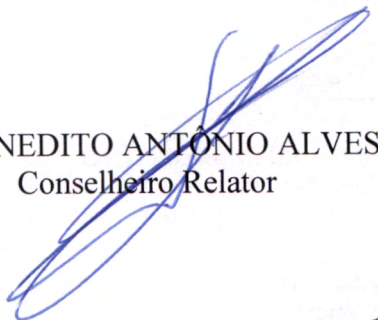
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

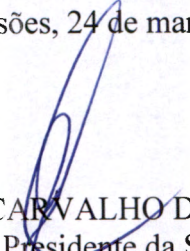
II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0283/2000
INTERESSADA: FUNDAÇÃO CULTURAL E TURÍSTICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO
RESPONSÁVEIS: VARLEY GONÇALVES FERREIRA
C.P.F N. 277.040.922-00
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECEL
PERÍODO DE 14.2.2000 A 30.5.2000
EDIMAR MALTEZO
C.P.F N. 368.424.941-68
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECEL
PERÍODO DE 5.7.2000 A 31.12.2002
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, DOS ESPORTE E LAZER
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

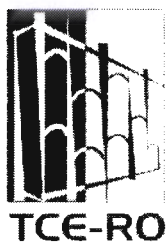
DECISÃO N. 66/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Acompanhamento do Processo de Extinção e Liquidação da Fundação Cultural do Estado de Rondônia. Decurso demasiado de tempo. Falta de interesse de agir. Racionalização administrativa com amparo nos princípios da economicidade, seletividade e eficácia do controle. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Acompanhamento do processo de extinção e liquidação da Fundação Cultural do Estado que teve por origem a Portaria n. 573/TCER-1999, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir, com espeque no artigo 267, inciso IV, do CPC, aplicado subsidiariamente com fulcro no art. 286-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e seletividade, por envolver valor de reduzida relevância frente aos custos de apuração, arquivando-o, definitivamente; e

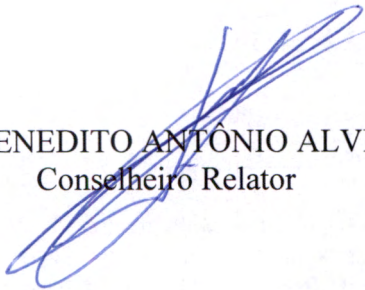


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

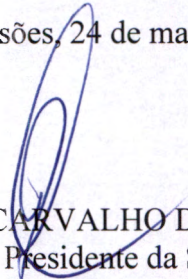
II – Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3612/2014
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 549/2014/SUPEL (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01-1601.04410-0000/2014)
RESPONSÁVEIS: APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA
C.P.F N. 329.607.192-04
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
EMERSON SILVA CASTRO
C.P.F N. 348.502.362-00
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
MARIA DO CARMO DO PRADO
C.P.F N. 780.572.482-20
PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

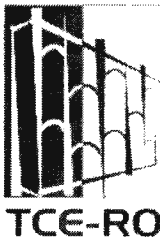
DECISÃO N. 65/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos. Edital de Pregão Eletrônico n. 549/2014, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Impropriedades detectadas. Suspensão do certame. Notificação. Falhas elididas. Revogação da suspensão. Autorização para prosseguimento do procedimento licitatório. Legalidade do Edital. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, n. 549/2014, tipo menor preço global, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 549/2014, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando, à contratação de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

empresa especializada em serviço de vigilância/segurança patrimonial, ostensiva e armada, preventiva, diurna e noturna nas dependências das unidades administrativas, localizadas em Porto Velho/RO, de responsabilidade da SEDUC, por estar em sintonia com o que prescreve as Leis Federais n.s 8.666/93 e 10.520/2002, e normas de regência afetas à matéria;

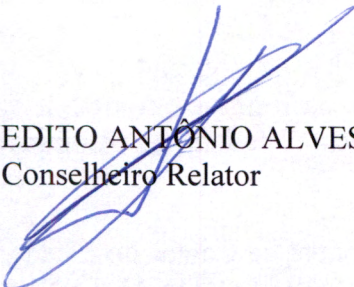
II – Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel, à Pregoeira da Supel, Senhora Maria do Carmo do Prado, e à Secretaria de Estado da Educação, Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira ou a quem os venham substituir-lhes que, doravante, ao instaurarem procedimento licitatório com idêntico objeto ao ora examinado, não incorram nas impropriedades identificadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 549/2014/SUPEL, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996;

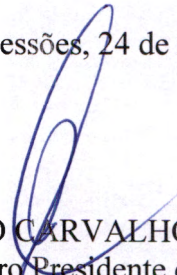
III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

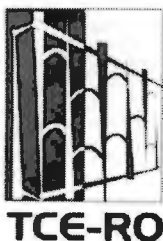
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2595/2014
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 333/2014/SUPEL (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1601.6826-00/2013)
RESPONSÁVEIS: EMERSON SILVA CASTRO
C.P.F N. 348.502.362-00
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
MARIA DO CARMO DO PRADO
C.P.F N. 780.572.482-20
PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

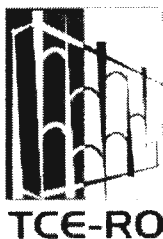
DECISÃO N. 64/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos. Edital de Pregão Eletrônico n. 333/2014, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de equipamentos para cozinhas e refeitórios, objetivando atender à demanda das escolas da rede pública estadual de educação. Improriedades detectadas. Determinações. Responsáveis Cientificados. Procedimento Licitatório anulado pela parte interessada. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de licitação na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, n. 333/2014, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da anulação do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

n. 333/2014/SUPEL (Proc. Admin. nº 01.1601.6826-00/2013), efetuada pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado n. 2596, de 3.12.2014 (fl. 383), o que se deu em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, e art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

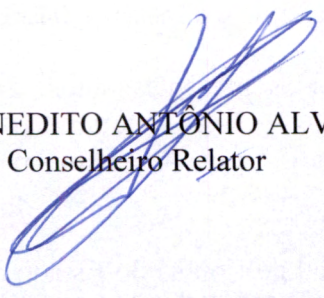
II – Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, à Pregoeira da Supel, Maria do Carmo do Prado, e à Secretaria de Estado da Educação, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, ou, a quem os venham substituir-lhes que, doravante, não incorram nas impropriedades identificadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 333/2014/SUPEL, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996;

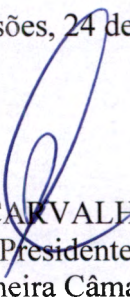
III – Dar conhecimento, desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

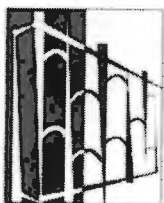
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



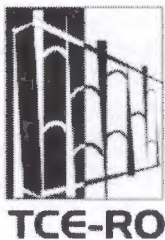
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0783/2014
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATO N. 099/PGE/2012
RESPONSÁVEIS: CÁSSIA VIRGINIA MACEDO CARNEIRO
C.P.F N. 013.774.014-05
AUTORA DO PROJETO BÁSICO
LUIZ HENRIQUE SCHEIDEGGER LIMA
C.P.F N. 802.544.702-20
AUTOR DO ORÇAMENTO
ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F N. 030.904.017-54
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO ATÉ 1º.10.2013
LORENZO MAX GVOZDANOVIC VILLAR
C.P.F N. 471.140.701-44
COORDENADOR DO PROJETO NO DEOSP
OSIMAR MOURA SILVA
C.P.F N. 350.875.792-72
FISCAL DE OBRA
CLÁUDIO GANAHA
C.P.F 028.638.778-60
FISCAL DE OBRA
CEZAR ROBERTO SOARES
C.P.F N. 149.498.062-20
FISCAL DE OBRA
SÂMIA SOARES MAIA
C.P.F 340.930.792-34
FISCAL DE OBRA
KASSEM MOHAMAD HIJAZI
C.P.F N. 191.231.322-72
FISCAL DE OBRA
JAIR MONTEIRO SILVA DE SOUZA
C.P.F N. 040.408.802-34
FISCAL DE OBRA
GENISIS TERRAPLANAGENS MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA.- ME
C.N.P.J N. 05.560.461/0001-32
CONTRATADA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 63/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Contrato. Secretaria de Estado da Educação. Indícios de dano ao erário. Ausência de prova de liquidação de despesa. conversão em Tomada de Contas Especial. A existência de indícios



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

de dano ao erário justifica a conversão do processo em tomada de contas especial, conforme preceitua o art. 44 da LCE 154/96, c/c o art. 65 do RITCE-RO para que, mediante a dialeticidade, se apure a materialidade, a autoria e a quantificação do dano. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato n. 099/PGE/2012, licitado na modalidade de concorrência pública sob o n. 012/11/CPLO/SUPEL/RO, para execução dos serviços de reforma e ampliação da E.E.E.F.M. Brasília, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Educação e a empresa Genisis Terraplanagens Mineração e Comércio Ltda. – ME, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face das irregularidades danosas detectadas pelo Corpo Técnico, com dano ao erário apontado no valor de R\$ 281.564,67, (duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) ante a configuração, a priori, de irregular liquidação de despesa e pagamento indevido, consoante dispõem os artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64; e

II – Determinar o retorno dos autos ao Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos nos artigos 11 e 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

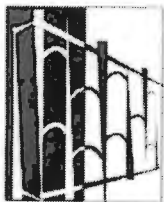
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2348/2014
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VALDIR MENDES DE CASTRO
C.P.F N. 674.396.167-15
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 62/2015 – 1ª CÂMARA

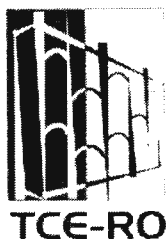
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeiraópolis. Exercício Financeiro de 2013. Cumprimento do dever constitucional de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeiraópolis, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Valdir Mendes de Castro, C.P.F n. 674.396.167-15, Prefeito Municipal, em razão do atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e no art. 14, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários ao cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

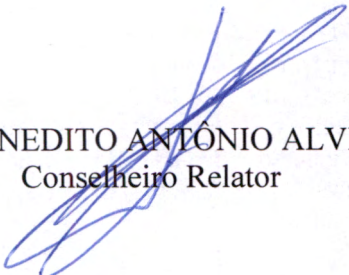


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

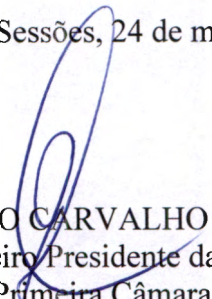
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.



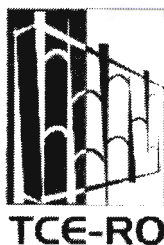
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1185/2014 - (APENSOS PROCESSOS N. 3685/2012 E 1105/2013)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VEREADOR PEDRO VIANA SIQUEIRA
C.P.F N. 573.831.382-87
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 61/2015 – 1ª CÂMARA

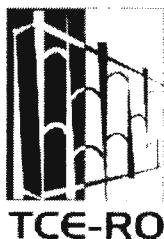
EMENTA: Prestação de Contas. Poder Legislativo Municipal de Nova União. Exercício financeiro de 2013. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Determinação ao gestor para que observe a tempestividade no encaminhamento dos balancetes à Corte de Contas. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Nova União, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Nova União, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Pedro Viana Siqueira, Vereador Presidente, C.P.F n. 573.831.382-87, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Nova União, que observe os prazos legais para a remessa de balancetes à Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, suportar as sanções pecuniárias insertas na norma de regência;



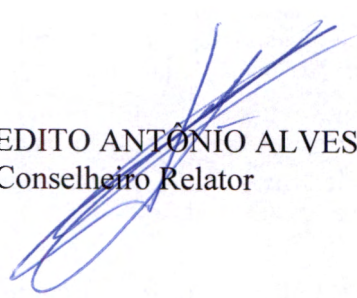
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

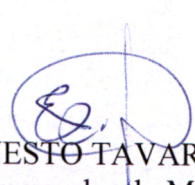
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

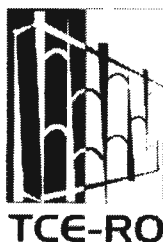
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 4812/1999
INTERESSADOS: PEDRO QUEIROZ BATISTA
C.P.F N. 737.970.302-15
LILIAN QUEIROZ DE SOUZA SERVALHO
C.P.F N. 013.568.632-64
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 60/2015 – 1ª CÂMARA

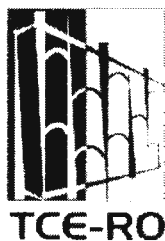
EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Pensão por morte. Ato Registrado. Decisão nº 199/2007-2ªCM. Retificação do fundamento legal. Averbação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato retificador expedido por meio do Ato Concessório n. 175/DIPREV/2014, de 22.10.2014, publicado no D.O.E n. 2571, de 29.10.2014, sobre a pensão mensal concedida aos dependentes da Senhora Rosilda Queiroz de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Averbar no registro do Ato Concessório n. 070/DIPREV/06, publicado no D.O.E n. 0504/06, de 2.5.2006, o Ato Concessório n. 175/DIPREV/2014, de 22.10.2014, publicado no D.O.E n. 2571, de 29.10.2014, que retificou a pensão mensal temporária concedida em favor de Pedro Queiroz Batista (filho), representado por seu genitor Jorge Luiz de Araújo Batista, e Lilian Queiroz de Souza Servalho (filha), representada por seu genitor João Nazaré Servalho, beneficiários legais da servidora segurada, Sra. Rosilda Queiroz de Souza, cadastro n. 003773, que ocupava o cargo de Auxiliar Operacional, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, alterando a fundamentação legal, para fazer constar o art. 40, §5º, com redação anterior às alterações advindas com a EC n. 20/98, c/c o art. 259, 269, §2º, 261, inciso II, “a”, §2º, 266, inciso I e IV, da LCE n. 68/92; determinando a inscrição da presente retificação no registro da pensão, nos termos do artigo 37, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO, c/c o com o 246 da Lei de Registros Públicos;

II – Publique-se e, após as providências, retorne ao Arquivo.



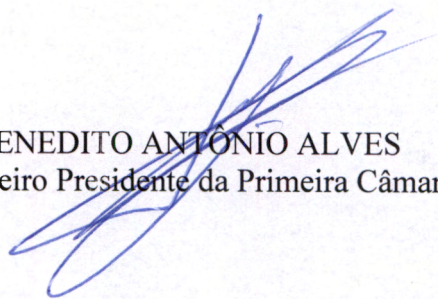
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.



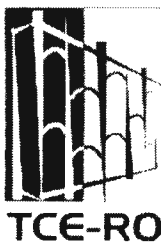
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3880/2013
UNIDADE: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 44/2013 – FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TONER
RESPONSÁVEIS: LUIZ GOMES FURTADO
C.P.F N. 228.856.503-97
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EMATER
HEMANUELE FABYANA DOS ANJOS FERRO
C.P.F N. 679.016.972-53
PREGOEIRA DA EMATER
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 59/2015 – 1ª CÂMARA

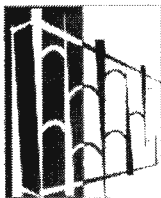
EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 44/2013. Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de toner. Edital legal. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 44/2013, tendo por objeto a formação de registro de preços para atender às necessidades da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/Centro Gerencial – CENGE, Escritórios Regionais e Locais em todo o Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos. decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 44/2013, deflagrado pela Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de toner, por preencher os preceitos da Lei n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao Secretário Executivo da Emater/RO, Senhor Luiz Gomes Furtado, e à Pregoeira daquela Empresa Pública, Senhora Hemanuele Fabyana



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

dos Anjos Ferro, que, nos próximos certames, promovam a adoção de adequadas técnicas de definição dos quantitativos, em função do comprovado consumo e da utilização provável, nos termos determinados pelo artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

III - Notificar, via ofício, ao Secretário Executivo da Emater/RO, Senhor Luiz Gomes Furtado, e à Pregoeira daquela Empresa Pública, Senhora Hemanuele Fabyana dos Anjos Ferro, do teor da determinação contida no item anterior, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual n. 749/2013; e

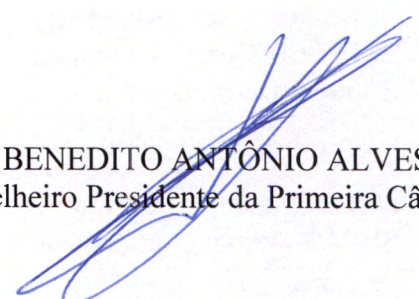
IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.



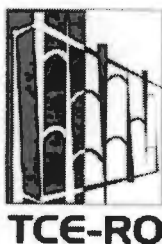
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1565/2014
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA
C.P.F N. 532.637.740-34
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 58/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2013. Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - Funesbom. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, na condição de Presidente do Funesbom, foi prestada de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

II- Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar – Funesbom, referente ao exercício 2013, ao Gestor Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, C.P.F n. 532.637.740-34;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, à parte interessada, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

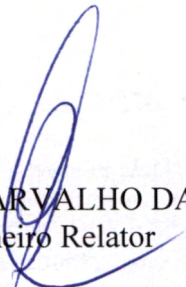
IV- Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

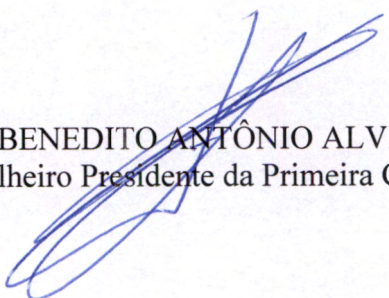


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2489/2013 - (APENSO PROCESSO N. 86/2010)
RECORRENTE: ERNAN SANTANA AMORIM
C.P.F N. 670.803.752-15
PREFEITO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO N. 20/1013
– 2ª CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO N. 86/2010
(EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.
002/2009 DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM)
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 57/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pedido de Reexame interposto fora do prazo legal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento por não atender o disposto no artigo 45 c/c o artigo 32, ambos da Lei Complementar n. 154/96. Unanimidade.

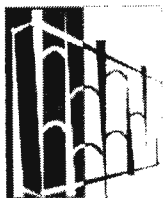
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Ernan Santana Amorim, Prefeito do Município de Cujubim, em face do Acórdão n. 20/2013 – 2ª Câmara, de 3.4.2013, proferido no Processo n. 86/2010, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Ernan Santana Amorim, Prefeito do Município Cujubim, diante de sua manifesta intempestividade, nos termos do artigo 45, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 97, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao Recorrente via Diário Oficial.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro

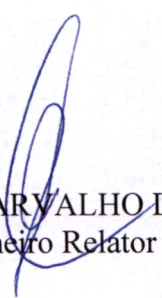


TCE-RO

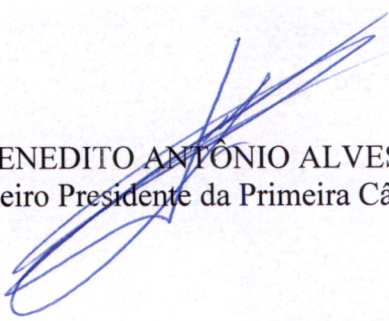
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.



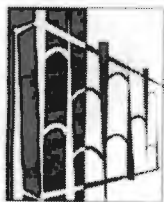
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



TCE-RO

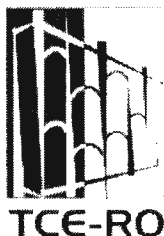
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2612/2002
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONTRATO N. 005/2001
RESPONSÁVEIS: PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO
C.P.F N. 270.296.386-20
DIRETOR PRESIDENTE
JOSÉ GUILHERME DA ROCHA CASTELO BRANCO
C.P.F N. 358.306.627-87
DIRETOR PRESIDENTE
WILSON PEREIRA LOPES
C.P.F N. 759.042.257-68
DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
ADVOGADOS: MARICÉLIA SANTOS FERREIRA
O.A.B/RO N. 324-B
CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
O.A.B/RO N. 828
SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA
O.A.B/RO N. 734
PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
O.A.B/RO N. 783
MAX ROLIM
O.A.B/RO N. 984
RELATOR: JOSÉ JORGE TAVARES PACHECO – OAB 1888
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 56/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise. Contrato. Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia. Fornecimento de meios de telecomunicação para provimento do “Serviço Frame Relay”. Ilegalidade. Sem pronúncia de nulidade. Precedentes. Racionalização administrativa com amparo nos princípios da economicidade, seletividade e eficácia do controle. Imposição de pena pecuniária afastada. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato n. 05/2001, celebrado entre a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia e a empresa Brasil Telecom S/A, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

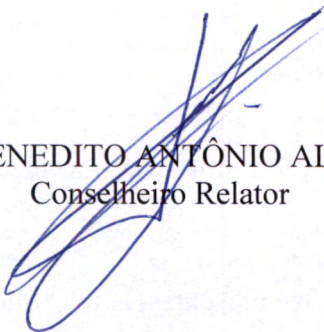
I - Considerar ilegal o Contrato Emergencial n. 005/01, celebrado entre a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia e a empresa Brasil Telecom S/A, advindo de dispensa de licitação, em caráter emergencial, tendo como objeto o fornecimento de meios de telecomunicações para provimento do “Serviço Frame Relay” e respectivo Termo Aditivo, sem pronúncia de nulidade, ante a falta de interesse de agir, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e seletividade, por envolver valores de reduzida relevância frente aos custos de apuração;

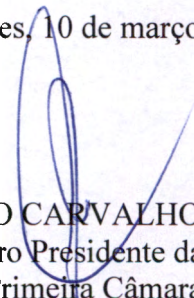
II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos.

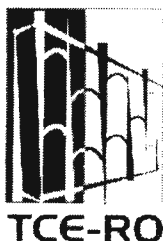
Participaram da Sessão os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, nos termos do art. 135, I do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



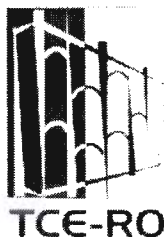
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 3730/2011
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DE LEGALIDADE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 782/2010 FORMADA PELO INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS – INPE – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1601/5106/2011
RESPONSÁVEIS: JÚLIO OLIVAR BENEDITO
C.P.F N. 927.422.206-82
EX-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA PINHEIRO
C.P.F N. 113.524.852-49
EX-GERENTE DE APOIO, CONTROLE E AVALIAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 55/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitações. Fiscalização de Atos. Adesão à Ata de Registro de Preços n. 782/2010 formada pelo Instituto de Pesquisa Espaciais – INPE – Processo Administrativo n. 1601/5106/2011. Secretaria de Estado de Educação. Aquisição de 600 (seiscentos) nobreaks de 1,4 kva's, no valor total de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), Irregularidades detectadas. Determinação para suspender o certame licitatório. Fixação de prazo para, querendo, os responsáveis apresentem razões de justificativas e/ou adotem providências tendentes ao saneamento do Edital, com remessa de documentos probantes à Corte. Justificativas apresentadas e analisadas. Anulação do procedimento. Pena pecuniária afastada. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade da aquisição pela Secretaria de Estado de Educação de 600 (seiscentos) nobreaks de 1,4 kva's, no valor total de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), por meio de adesão à Ata de Registro de Preços n. 782/2010 formada pelo Instituto de Pesquisas Espaciais, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da anulação da adesão à Ata de Registro de Preços n. 782/2010, formada pelo Instituto de Pesquisa Espaciais – INPE (Processo Administrativo n. 1601/5106/2011), promovido pela Secretaria de Estado da Educação, visando à aquisição de 600 (seiscentos) nobreaks de 1,4 kva's, no valor total de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado n. 1974, de 14.5.2012 (fl. 391), o que se deu em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, nos termos do art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

II – Deixar de aplicar multa, neste caso concreto, ao Senhor Júlio Olivar Benedito, Secretário de Estado da Educação à época, ante os seguintes fundamentos:

Primus: não ter havido descumprimento da Decisão n. 50/GCJEPPM, vez que as providências adotadas pelo responsável ocorreu 07 (sete) dias antes de ser cientificado da decisão;

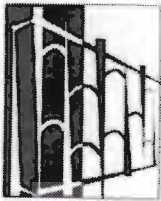
Secundus: por ter anulado a adesão à Ata de Registro de Preços n. 782/2010, conforme item I acima articulado, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado n. 1974, de 14.5.2012 (fl. 391);

Tertius: ter promovido a devolução dos equipamentos sem ônus para a administração, consoante “Termo de Retirada de Material” de fl. 410, datado de 12.06.2012; e

Quartus: inexistência de dano ao erário, devidamente comprovado.

III – Determinar à atual gestora da Seduc, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, ou, a quem venha substituir-lhe que, doravante, não incorra nas impropriedades identificadas no ato de adesão à Ata de Registro de Preços n. 782/2010, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhe que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, acessível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015.



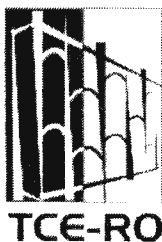
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2373/2008
INTERESSADA: ALZIRA VIEIRA FROTA
C.P.F N. 035.734.192-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 54/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Previdenciário.
Aposentadoria por Tempo de Contribuição.
Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de Aposentadoria da Senhora Alzira Vieira Frota, como tudo dos autos consta.

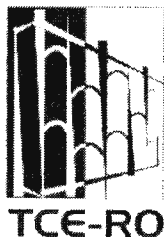
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Alzira Vieira Frota, C.P.F n. 035.734.192-91, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, com proventos integrais, consubstanciado por meio da Portaria n. 418/DRH/DICA/SEMAD, de 26.2.2008, publicada no D.O.M. edição n. 3220, de 6.3.2008, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/03, c/c o art. 33, incisos I, II e III da LC n. 227/05, com a vantagem da regra transitória do art. 3º da EC n. 47/03;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão à interessada e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

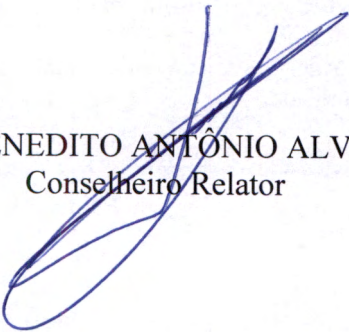
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



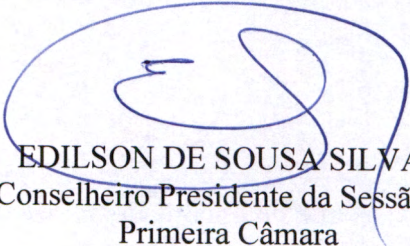
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015.



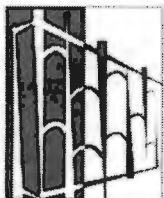
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2023/2007
INTERESSADA: MARIA LÚCIA PONTES LISBÔA
CPF N. 166.806.422-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 53/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Previdenciário.
Aposentadoria por Invalidez. Determinações.
Cumprimento. Legalidade. Registro do ato.
Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez, da Senhora Maria Lúcia Pontes Lisbôa, como tudo dos autos consta.

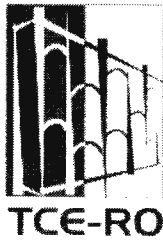
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria por Invalidez da Senhora Maria Lúcia Pontes Lisbôa, C.P.F n. 166.806.422-72, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, com proventos integrais, consubstanciado por meio da Portaria n. 251/DICA/SEMAD, de 29.1.2007, publicada no D.O.M. edição n. 2969, de 15.2.2007, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41/03 e art. 31, §§ 1º e 5º, da LC n. 227/05;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão à interessada e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

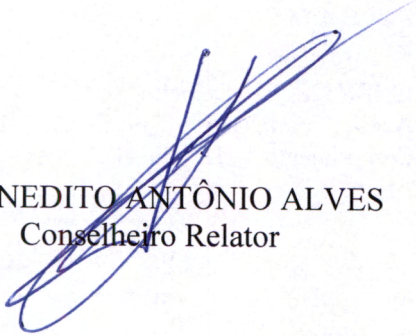
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



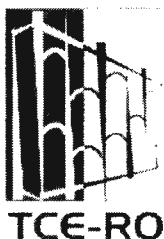
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1777/2014
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS: ANÁLISE DO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO N. 246/2014/SUPEL (PROCESSO
ADMINISTRATIVO N. 01.1601.00092-00/2014)
RESPONSÁVEIS: EMERSON SILVA CASTRO
C.P.F N. 348.502.362-00
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
FABÍOLA RAMOS DA SILVA
C.P.F N. 670.808.982-34
EX-PREGOEIRA DA SUPEL
MARIA DO CARMO DO PRADO
C.P.F N. 780.572.482-20
PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 52/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Licitações. Edital de Pregão Eletrônico n. 246/2014/SUPEL, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte com o fornecimento por quilômetro, de ÔNIBUS, tipo rodoviário convencional; e, por diária, de ÔNIBUS, tipo urbano convencional, para proceder ao transporte dos alunos/atletas, técnicos e dirigentes participantes dos Jogos Escolares de Rondônia 2014 e Jogos Escolares Especiais de Rondônia 2014. Licitação Revogada pela SEDUC. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Determinações. Recomendação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia de legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, n. 246/2014/SUPEL, tipo menor preço por lote, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da revogação da licitação sob a modalidade de Pregão, na forma presencial, n. 246/2014/SUPEL, promovida pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte, com o fornecimento de ônibus, tipo rodoviário convencional; e, por diária, de ônibus, tipo urbano convencional, para proceder ao transporte dos alunos/atletas, técnicos e dirigentes participantes dos Jogos Escolares de Rondônia 2014 e Jogos Escolares Especiais de Rondônia 2014, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado n. 2535, de 04.09.2014 (fl. 1071), o que se deu em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, e art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

II – Determinar, via ofício, à atual Gestora da Seduc, Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - que encaminhe à Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, relatório dos dispêndios efetuados pelos municípios-sede do Joer 2014 e do Governo do Estado, atinentes à parceria para transporte dos alunos/atletas, técnicos e dirigentes participantes do referido evento, detalhando, inclusive se houve alguma contratação e qual a forma utilizada. Para tanto, deve a Seduc colher informações diretamente das Prefeituras visando obter os dados relativos às despesas com combustíveis, diárias e outras necessárias ao citado transporte, sob pena de, não fazendo, incorrer na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96. Tal relatório será analisado pela Unidade Técnica em autos apartados, a qual, caso entenda necessário, poderá solicitar documentos complementares;

III - Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel e à Pregoeira Oficial, Maria do Carmo do Prado, ou quem lhes substituam que, quando da instauração de novo certame com idêntico objeto, adotem medidas visando prevenir a reincidência das falhas identificadas nos autos, utilizando inclusive a metodologia e análise de decomposição de custos para estimar valores a analisar propostas em licitações, na forma das planilhas constituídas pelo Corpo Instrutivo às fls. 906/908v, sob pena de declaração de ilegalidade do edital, sem prejuízo de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV – Recomendar à atual Gestora da Seduc, Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, considerando as alegações da lavra daquela Secretaria, firmadas à fl. 1061, de que o transporte dos participantes dos Jogos Escolares de Rondônia – JOER 2014 é significativamente mais econômico se realizado em parceria com os municípios, que adote tal prática também nos próximos eventos, respeitado o poder discricionário dos entes políticos envolvidos;



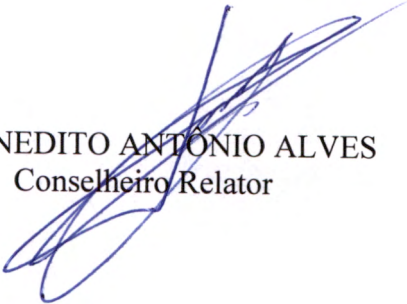
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

V – Dar conhecimento, desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

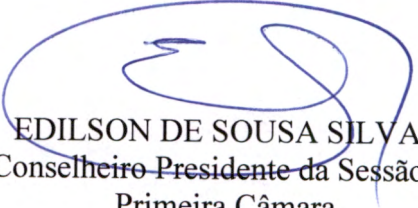
VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015.



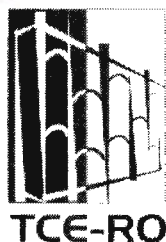
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3726/2007
INTERESSADO: JORGE RICARDO SOUZA DA SILVA
C.P.F N. 242.504.302-00
3º SGT BM RE 0065-8
ASSUNTO: REFORMA
UNIDADE: CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 51/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise da legalidade de ato sujeito a registro junto à Corte de Contas. Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia. Reforma. Invalidez. Proventos calculados com base no soldo integral do posto. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Ato de Reforma do 3º SGT BM RE 0065-8, Senhor Jorge Ricardo Souza da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal, a Reforma, por invalidez, do 3º SGT BM RE 0065-8, Senhor Jorge Ricardo Souza da Silva, pertencente ao Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria n. 145/SS ADM/CRH, de 17.10.2007, publicada no D.O.E n. 0866, de 25.10.2007, com fundamento no art. 89, inciso II, combinado com o art. 96, inciso II, art. 99, inciso V, e art. 102, inciso II, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, determinando o seu registro, na forma do disposto no artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Cientificar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dos atos de pessoal nesta Corte, os proventos da presente reforma não foram analisados neste processo, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem eventualmente realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que remeta à Corte de Contas os documentos concernentes à reforma, no prazo estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCE-RO/2004, sob pena das cominações legais previstas na LC n. 154/96;

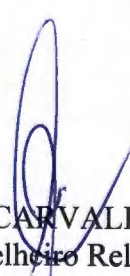
IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

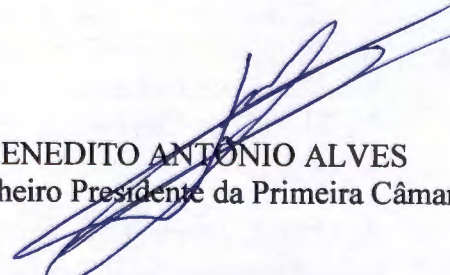
V – Notificar, via Ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para atendimento aos itens II e III, cientificando-o de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da Decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada a contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual n. 749/2013; e

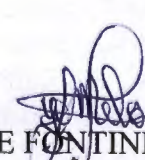
VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

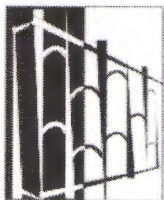
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



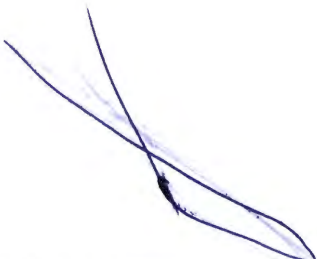
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2754/2014 - (APENSO AOS AUTOS N. 2467/1999)
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
C.N.P.J N. 04.794.681/0001-68
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO N. 60/2014 – 2ª
CÂMARA
RECORRENTE: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
C.P.F N. 240.747.999-87
ADVOGADO WHANDERLEY DA SILVA COSTA
O.A.B/RO N. 916
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 50/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pedido de reexame. Ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Pagamento do débito antes do julgamento do recurso. Ausência de interesse recursal. Preclusão lógica. Quitação. Unanimidade.



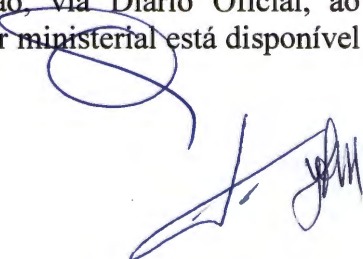
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame, oposto pelo Senhor Neodi Carlos Francisco de Oliveira, em face do Acórdão n. 60/2014 prolatado pela 2ª Câmara deste egrégio Tribunal de Contas nos autos do processo n. 2467/1992, como tudo dos autos consta.

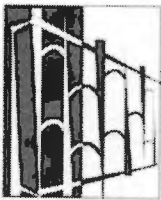
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Neodi Carlos Francisco de Oliveira, diante de sua manifesta intempestividade nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como em decorrência da ausência de interesse em recorrer, representada pelo pagamento da multa aplicada através do Acórdão n. 60/2014 – 2ª Câmara;

II – Conceder quitação de débito, com baixa de responsabilidade ao Senhor Neodi Carlos Francisco de Oliveira, em decorrência da efetiva comprovação do recolhimento da multa consignada no Acórdão n. 60/2014 – 2ª Câmara, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 35 do Regimento Interno;

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao recorrente, informando-o de que o inteiro teor do voto e do parecer ministerial está disponível





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

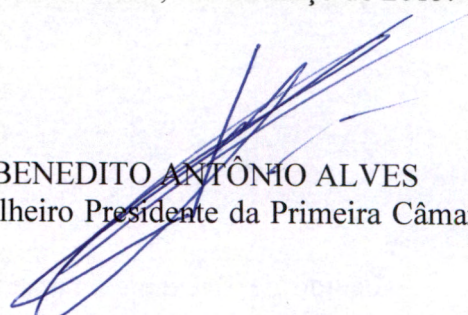
no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

IV – Cumpridas as determinações legais, arquivar os autos.

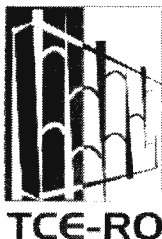
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

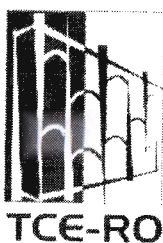

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3487/2014
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 58/2014
– AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, UTENSÍLIOS,
MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE
RESPONSÁVEIS: MARIA APARECIDA BOTELHO
C.P.F N. 164.803.921-91
PREGOEIRA - RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO
EDITAL.
VALDOIR GOMES FERREIRA
C.P.F N. 169.941.401-72
PREFEITO MUNICIPAL - RESPONSÁVEL PELA
APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA
LENILSON GEORGE XAVIER JÚNIOR
C.P.F N. 739.535.559-87
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - CORRESPONSÁVEL
PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA
DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ
C.P.F N. 831.046.079-15
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS - CORRESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO
TERMO DE REFERÊNCIA
ALISSON DA SILVA PAULA
C.P.F N. 005.017.152-66
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA -
CORRESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE
REFERÊNCIA.
ROBSON UGOLINI
C.P.F N. 896.980.022-00
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE -
CORRESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE
REFERÊNCIA
LAÉRCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
C.P.F N. 499.268.452-15
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA -
CORRESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE
REFERÊNCIA
ALUÍSIO DAVANTEL ROSA
C.P.F N. 029.845.859-41
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA
SOCIAL - CORRESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO
TERMO DE REFERÊNCIA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

MAURO PEDRO PAZ

C.P.F N. 151.990.452 -53

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -
CORRESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE
REFERÊNCIA

NIVALDO VIEIRA DE MELO

C.P.F N. 706.282.978-15

ASSESSOR JURÍDICO - RESPONSÁVEL PELO PARECER
JURÍDICO

UNIDADE:
RELATOR:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 49/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Pregão eletrônico. Aquisição de gêneros alimentícios, utensílios e materiais de limpeza e higiene para destinar a programas assistenciais da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social pela Administração Pública Municipal. Perda do objeto. Arquivamento. Se comprovado documentalmente a revogação do procedimento licitatório, arquiva-se a instrução sem análise do mérito ante a perda do objeto. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 58/2014, da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar esvaído o exame da documentação relativa ao edital de Pregão Eletrônico n. 058/2014, de interesse da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, ante a perda do seu objeto em face da revogação pela Administração;

II – Determinar, por ofício, aos responsáveis identificados no preâmbulo ou quem eventualmente esteja ou venha substituí-los que, na hipótese de deflagração de novo certame com o mesmo objeto, obedeçam rigorosamente ao disposto na Lei Federal n. 8.666/93 no que é pertinente;

III – Advertir, por ofício, os mesmos agentes políticos responsáveis que a prática das impropriedades verificadas nestes autos e, portanto, já de pleno



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

conhecimento de cada um, dará ensejo ao reconhecimento da agravante da reincidência, possibilitando a aplicação das sanções cabíveis à espécie, previstas na Lei Complementar n. 154/96 e no RITCE/RO, além de outras medidas que o caso eventualmente possa exigir;

IV – Dar ciência, via Doe-TCE/RO, aos interessados informando-os de que o inteiro teor desta Decisão, além de outras peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

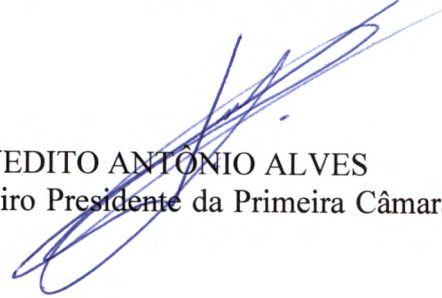
V - Arquivar os autos depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015.



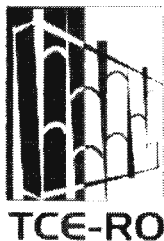
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2267/2009
INTERESSADA: ZENEIDE QUEIROZ DE SOUZA RABELO
C.P.F N. 035.672.062-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 48/2015 – 1ª CÂMARA

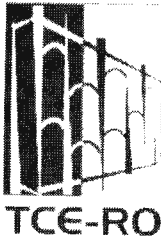
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais. Base de Cálculo: última remuneração e com paridade. Legalidade. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Senhora Zeneide Queiroz de Souza Rabelo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da servidora Zeneide Queiroz de Souza Rabelo, C.P.F n. 035.672.062-49, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 01, matrícula 300006086, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, efetuado por meio do Decreto de 15.10.08, publicado no D.O.E n. 1107, de 22.10.8, retificado pelo Decreto de 8.1.15, publicado no D.O.E n. 2625 de 21.01.15, com supedâneo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, informando-os que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

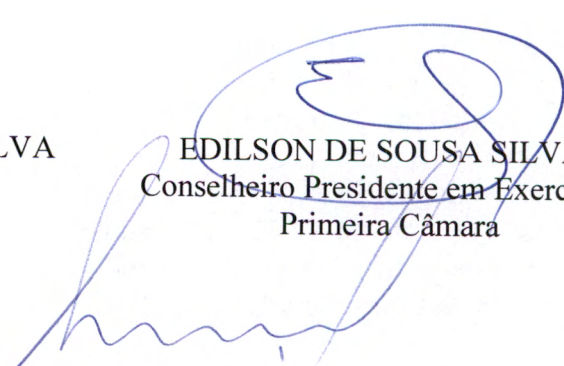
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

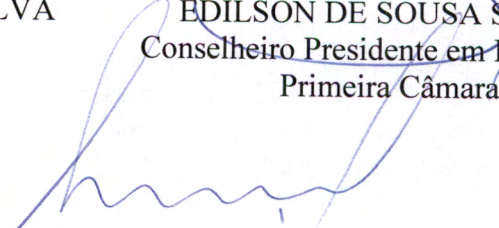
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.



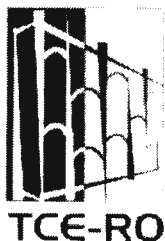
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em Exercício
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0544/2012
INTERESSADA: MARIA ELIZOMAR DE LIMA
C.P.F N. 052.077.542-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 47/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Regra de Transição. Art. 3º EC 47/05. Integral. Paridade. Correção dos proventos. Incorporação de Quintos. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da senhora Maria Elizomar de Lima, como tudo dos autos consta.

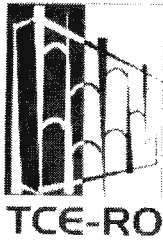
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar, via ofício, ao Iperon que promova a correção da planilha de proventos da servidora Maria Elizomar de Lima procedendo à inclusão da verba denominada “vantagem pessoal de quintos CDS-4”, correspondente a 5/5, devendo tal medida ser comprovada mediante o encaminhamento de nova planilha, elaborada nos moldes do anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER-2004);

II – Fixar o prazo de 15 dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para o Iperon enviar a planilha de proventos retificada, elaborada nos moldes do anexo TC - 32 (IN n. 13/TCER-2004);

III - Dar conhecimento nos termos da lei, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os de que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.



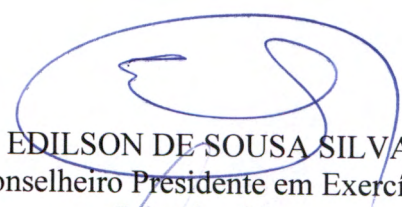
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

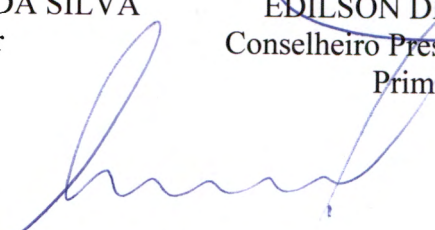
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.



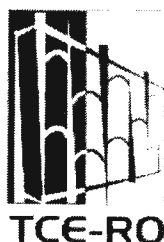
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em Exercício
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3132/2009
INTERESSADO: MANOEL MACHADO DOS SANTOS
CPF 351.096.022-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 46/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Apto para registro. Exame Sumário. Unanimidade.

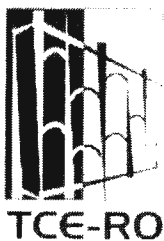
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Manoel Machado dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, do senhor Manoel Machado dos Santos, C.P.F n. 351.096.022-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “09”, matrícula 300018490, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, efetuado por meio do Decreto de 31 de março de 2008, publicado no D.O.E n. 976, de 14.4.2008, corrigido conforme Retificação de Aposentadoria de 8.12.2014, publicada no D.O.E n. 2613, de 05.01.2015, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o art. 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, informando-os de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

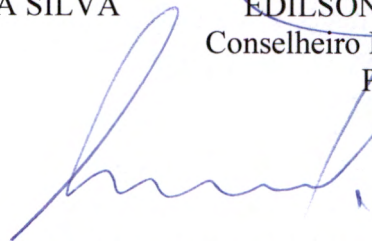
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.



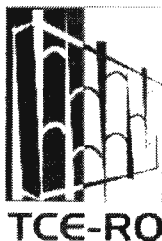
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em Exercício
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2272/2009
INTERESSADO: MIGUEL GUEDES DE OLIVEIRA
C.P.F N. 138.886.172-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 45/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Apto para registro. Exame Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Miguel Guedes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Miguel Guedes de Oliveira, C.P.F n. 138.886.172-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 13, matrícula 300004054, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações, efetuado por meio do Decreto de 15 de setembro de 2008, publicado no D.O.E n. 1099, de 10.10.2008, retificado conforme Retificação de Aposentadoria de 8.12.2014, publicada no D.O.E n. 2613, de 5.1.2015, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar, via ofício, à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos que, doravante, declare por ato, as aposentadorias



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

compulsórias, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo, conforme mandamento constitucional vigente;

IV - Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

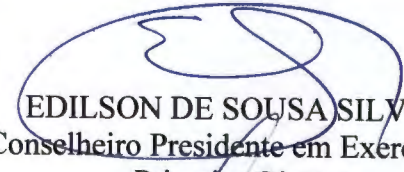
VI – Dar ciência deste decisum, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, informando-os de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

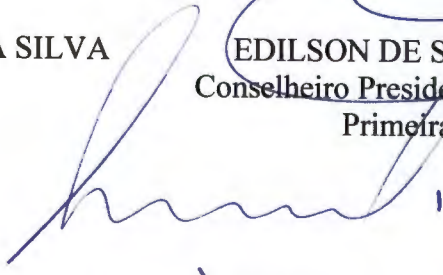
VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

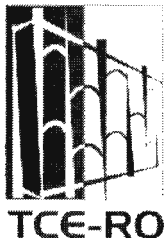
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em Exercício
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1075/2012
INTERESSADO: PAULO ANTÔNIO DE ARAÚJO
C.P.F N. 175.087.541-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

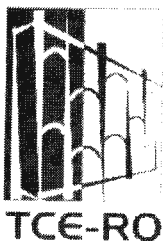
DECISÃO N. 44/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e Tempo de Contribuição do Senhor Paulo Antônio de Araújo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e Tempo de Contribuição do senhor Paulo Antônio de Araújo, C.P.F n. 175.087.541-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “13”, matrícula n. 300003865, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 9.6.2008, publicado no D.O.E n. 1026, de 30.6.2008, retificado conforme Decreto de 5.8.2011, publicado no D.O.E n. 1817, de 15.9.2011, corrigido conforme Retificação de Decreto de Aposentadoria de 15.10.14, publicado no D.O.E n. 2582, de 13.11.2014, com proventos integrais, calculados com base na



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003, c/c o art. 2º da EC no 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar, ao Departamento da 1ª Câmara que, após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 6/8, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

IV – Determinar, via ofício, ao Iperon que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

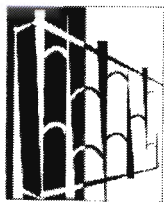
V – Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

VI – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, informando-os de que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em



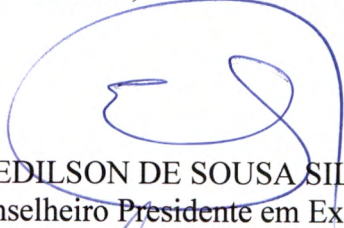
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

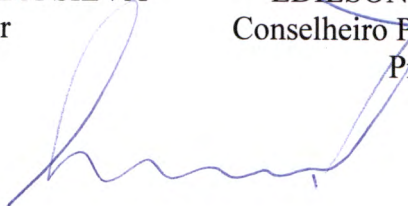
TCE-RO

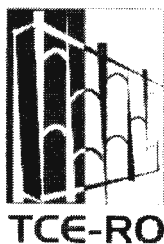
Exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em Exercício
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0347/2009
INTERESSADO: PEDRO MOREIRA FREITAS
C.P.F N. 334.277.128-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 43/2015 – 1ª CÂMARA

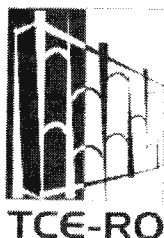
EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor Pedro Moreira Freitas, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e Tempo de Contribuição do senhor Pedro Moreira Freitas, C.P.F n. 334.277.128-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “10”, matrícula n. 300043954, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 28.1.2008, publicado no D.O.E n. 0936, de 15.2.2008, corrigido conforme Retificação de Decreto de Aposentadoria de 8. 1.2015, publicada no D.O.E n. 2625, de 21. 1.2015, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar, via ofício, ao Iperon que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

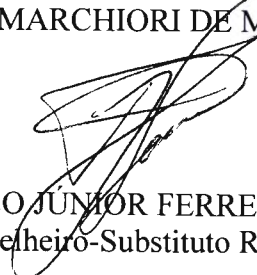
V - Determinar, via ofício, ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

VI – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

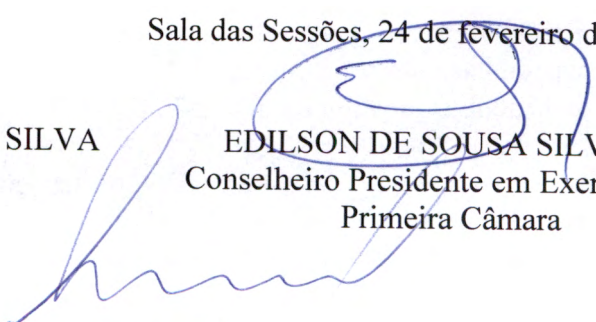
VII – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, informando-os de que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

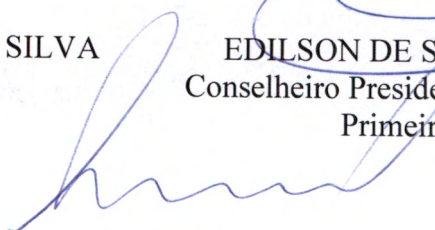
VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

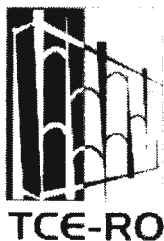
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em Exercício
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0239/2009
INTERESSADA: JACIRA DOS SANTOS ALMEIDA
C.P.F N. 418.803.582-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA BRASILÂNDIA DO
OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 42/2015 – 1ª CÂMARA

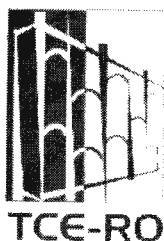
EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiária previamente enunciados em lei. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, da Senhora Jacira dos Santos Almeida (cônjuge supérstite), beneficiária legal do Senhor João de Almeida, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Jacira dos Santos Almeida (cônjuge supérstite), C.P.F n. 418.803.582-04, dependente do ex-servidor João de Almeida, C.P.F n. 219.844.092-04, falecido em 19.10.2007, que ocupava o cargo de Operador de Retroescavadeira, sob matrícula no 1718, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Nova Brasilândia do Oeste, materializado pela Portaria n. 013/2008, de 25.11.2008, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia sob n. 1257, de 7.8.2014; retificada pela Portaria n. 018/Nova Previ/2014, de 7.11.2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia sob n. 1324, de 10.11.2014, com supedâneo no artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional no 41/2003, c/c art. 8º e art. 30 ao 34, inciso II, da Lei Municipal no 528/GP/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

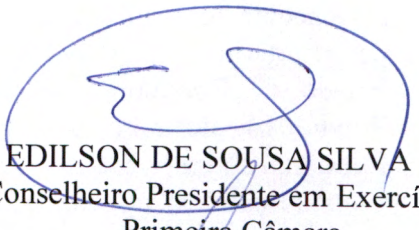
V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste e a Secretaria Municipal de Administração de Nova Brasilândia do Oeste, informando-os de que esta Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

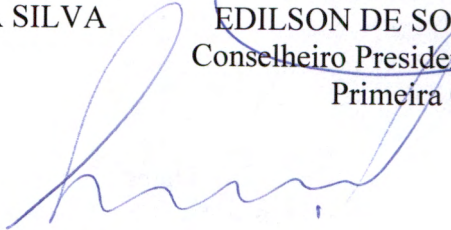
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

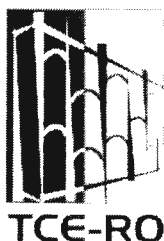
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em Exercício
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 2535/2011
INTERESSADO: JOÃO BELEZA DE MAGALHÃES
C.P.F N. 021.693.122-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 41/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária. Tempo de Contribuição. Segurado do Regime Próprio. Regra de Transição. Proventos: Integrais. Base: Remuneração do cargo. Legalidade. Registro. Exame Sumário. Unanimidade.

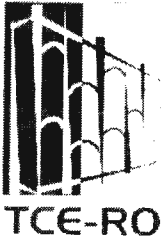
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Senhor João Beleza de Magalhães, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Senhor João Beleza de Magalhães, C.P.F n. 021.693.122-34, no cargo Motorista, 40 horas, referência 14, matrícula n. 300002140, do Quadro Permanente de pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência que o inteiro teor desta Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

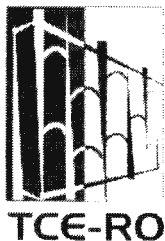
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em Exercício
Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 0954/2011
INTERESSADA: MARIA DAS DORES ANDRADE DA COSTA
C.P.F N. 106.941.452-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 40/2015 – 1ª CÂMARA

Aposentadoria. Voluntária. Tempo de Contribuição.
Segurado do Regime Próprio. Regra de Transição.
Proventos: Integrais. Base: Remuneração do cargo.
Legalidade. Registro. Exame Sumário.
Unanimidade.

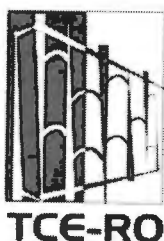
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria das Dores Andrade da Costa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Senhora Maria das Dores Andrade da Costa, C.P.F n. 106.941.452-20, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 13, 40 horas, do quadro efetivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, matrícula n. 300001844, com proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência que o inteiro teor da Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

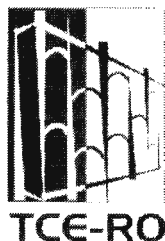
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em Exercício
Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0663/2007
INTERESSADO: MIGUEL MARIANO DE FARIAS
C.P.F N. 028.431.882-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 39/2015 – 1ª CÂMARA

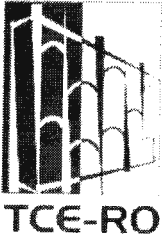
EMENTA: Análise da legalidade de ato sujeito a registro junto à Corte de Contas. Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná. Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória, do Senhor Miguel Mariano de Farias, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor Miguel Mariano de Farias, no cargo de Agente de Vigilância, matrícula .10267, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Ji-Paraná, efetuada por meio da Portaria n. 002/07, publicada no DOE/RO n. 687, de 1.2.2007, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98 e 41/03, c/c o art. 30 da Lei Municipal nº 1403/05, determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Determinar ao atual Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos, cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar ciência, via Diário Oficial, aos interessados, ficando registrado que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Notificar, via Ofício, o atual Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, para atendimento do item II, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da Decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual n. 749/2013; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

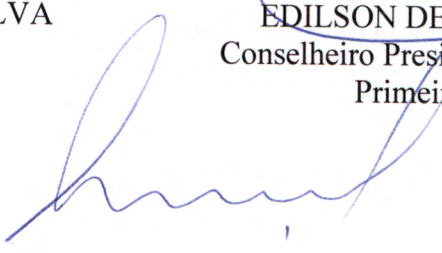
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.



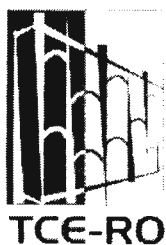
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em Exercício
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N: 1769/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2014
RESPONSÁVEL: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA
C.P.F N. 603.371.842-91
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 38/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise da Legalidade de Ato. Edital de Concurso Público. Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno. Irregularidades. Retificação. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2014, deflagrado pela Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

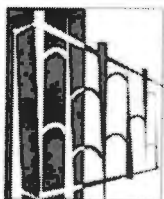
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concurso Público n. 001/2014, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, destinado ao provimento de diversos cargos de nível fundamental e superior, publicado no D.O.M. de 12.5.2012, retificado por meio do Quarto Termo de Retificação, publicado no D.O.M. n. 1239, de 14.7.2014;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, para efeitos recursais, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III– Arquivar os autos, exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves);

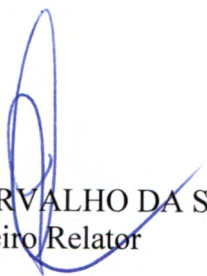


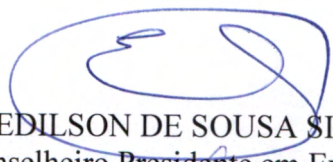
TCE-RO

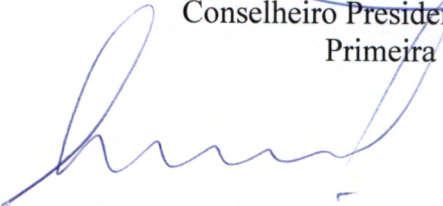
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

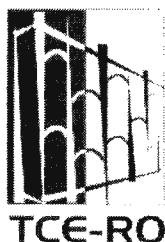
o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA;
o Procurador do Ministério de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em Exercício
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3729/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2013
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER
C.P.F N. 591.002.149-49
PREFEITO MUNICIPAL
ROBERTO SCALÉRCIO PIRES
C.P.F N. 386.781.287-04
PRESIDENTE DA COMISSÃO FISCALIZADORA DO CONCURSO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 37/2015 – 1ª CÂMARA

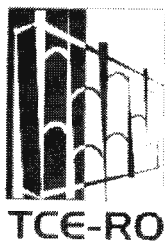
EMENTA: Análise da Legalidade de Ato. Edital de Concurso Público. Poder Executivo do Município de Vilhena. Irregularidades. Retificação. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2013, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concurso Público n. 001/2013, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Vilhena, destinado ao provimento de diversos cargos de nível fundamental, médio e superior, publicado na Imprensa Oficial do Município, n. 1635, de 2.10.2013, e no Jornal de grande circulação, Diário da Amazônia, do dia 4.10.2013, retificado por meio das Retificações I e II, publicadas, respectivamente na Imprensa Oficial do Município n. 1648, de 18.10.2013, e 1655, de 29.10.2013, e no Jornal de grande circulação, Diário da Amazônia, do dia 8.11.2013;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, para efeitos recursais, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

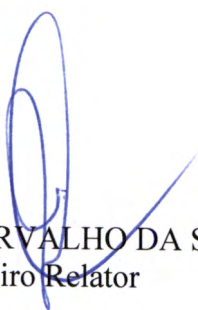


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

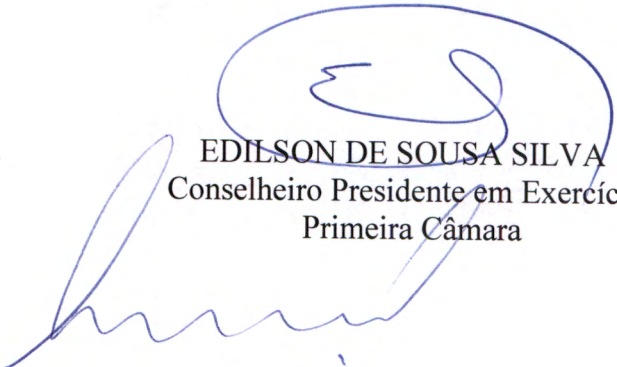
III – Arquivar os autos, exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

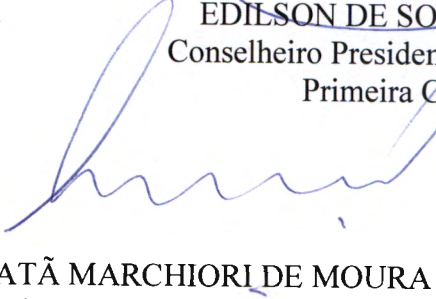
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.



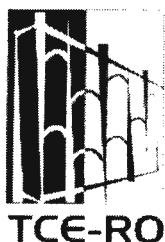
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em Exercício
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3611/2009
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO N. 237/2012-1ª CÂMARA
RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTO
C.P.F N. 603.371.842-91
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 36/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise sobre cumprimento de Decisão. Decisão nº 136/2010-1ª Câmara. Prazo para a deflagração e conclusão de concurso público e nomeação dos candidatos aprovados. Prorrogação de prazo. Decisão 237/2012-1ª Câmara, Não cumprimento. Prejudicialidade reconhecida. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2009, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cacoal, sobre o cumprimento da decisão n. 237/2012-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

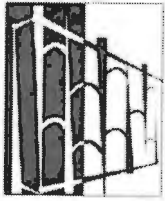
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar prejudicados os cumprimentos das determinações contidas na Decisão n. 237/2012-1ªCM, relacionadas à deflagração de concurso público com vista ao provimento do cargo de auxiliar de limpeza hospitalar, em razão de que o referido cargo foi extinto pela Lei Municipal n. 2654/PMC/2010;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, para fins recursais, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Determinar ao Departamento da 1ªCâmara, que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação destes autos, sejam arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

JUNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves);
o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA;
o Procurador do Ministério de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

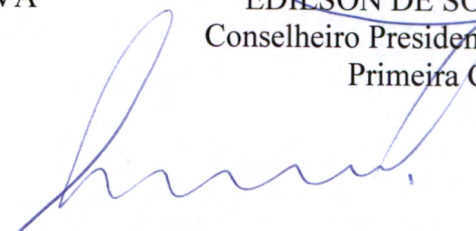
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.



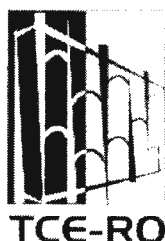
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em Exercício
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO nN: 4034/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ACUMULAÇÃO
REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS
RESPONSÁVEIS: VANDERLEI PALHARI
C.P.F N. 036.671.778-28
PREFEITO MUNICIPAL
IARA CÁTIA SOARES FERREIRA
C.P.F N. 798.791.103-82
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 35/2015 – 1ª CÂMARA

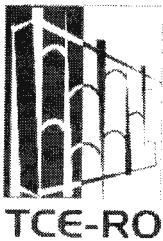
EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Poder Executivo do Estado de Rondônia. Acumulação dos Cargos de Professor Municipal (40h) e Professor Estadual (40h). Incompatibilidade de horário. Limite de carga horária semanal excedido. Parecer Prévio nº 21/2005. Acumulação ilegal de cargos públicos. Ajuste da carga horária. Adotar medidas processuais pertinentes à persecução do suposto dano ao erário. Incoerente com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência. Baixa materialidade financeira. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, consubstanciada no Comunicado de Irregularidade feito junto a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, acerca de possível ilegalidade na acumulação remunerada de cargos públicos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal o acúmulo remunerado dos cargos de Professor junto ao Município de Chupinguaia (40h) e Professor Estadual (40hs), pela servidora Iara Cátia Soares Ferreira, no período de julho de 2013 a fevereiro de 2014;

II – Deixar de converter este processo em Tomada de Contas Especial, no âmbito desta Corte, em atendimento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência, tendo em vista a baixa materialidade financeira;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Decisão, adote providências com vistas à recomposição do erário municipal, em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos remunerados pela servidora Iara Cátia Soares Ferreira nos cargos de Professor junto ao Município de Chupinguaia (40h) e Professor Estadual (40hs), no período de julho de 2013 a fevereiro de 2014, encaminhando a esta Corte de Contas, dentro deste prazo, comprovação da adoção de providências, sob pena de tornar-se sujeito as sanções insertas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, além de responder solidariamente pelo dano ao erário municipal;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Notificar, via Ofício, o atual Prefeito do Município de Chupinguaia para atendimento do item III, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual n. 749/2013; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação destes autos, sejam arquivados.

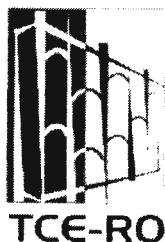
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em Exercício
Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1301/2014
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA PAZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: MARIA DA PENHA DE SOUZA MENEZES
C.P.F N. 162.628.752-04
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 34/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2013. Superintendência Estadual de Promoção da Paz. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Promoção da Paz, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

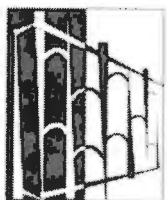
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Promoção da Paz, Exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria da Penha de Souza Menezes, na condição de Superintendente Estadual de Promoção da Paz, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Superintendência Estadual de Promoção da Paz, exercício 2013, à Gestora Senhora Maria da Penha de Souza Menezes, C.P.F n. 162.628.752-04;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, à parte interessada consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.



TCE-RO

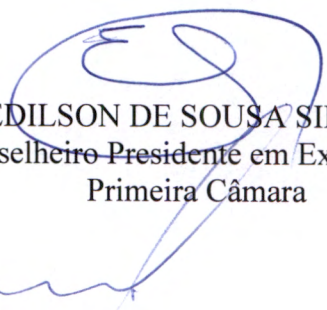
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

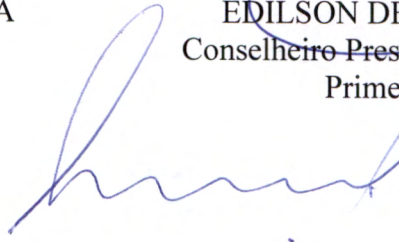
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.



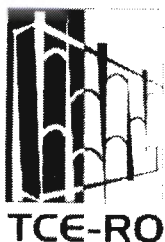
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em Exercício
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1915/2008
INTERESSADO: MAURÍCIO XAVIER DE ARAÚJO
C.P.F N. 018.291.778-93
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 33/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem assim ao cumprimento integral das determinações de retificação, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta corte. Unanimidade.

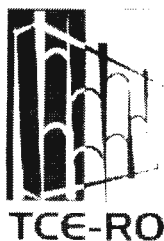
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Maurício Xavier de Araújo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, do Senhor Maurício Xavier de Araújo, ocupante do cargo de agente de telecomunicações, classe “especial”, matrícula 300003039, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 12.12.2007, publicado no D.O.E. n. 912, de 9.1.2008, e retificado pelo Decreto de 5.5.2014, publicado no D.O.E. n. 2471, de 3.6.2014, com fundamentação no art. 40, § 4º, da CF/88 (com redação dada pela EC n. 47/05), c/c o art. 1º, I, da LC Federal n. 51/85 e art. 62, da LC Estadual n. 58/92;

II - Determinar o registro do ato de aposentação nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

III - Determinar à Superintendente da Searh que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da IN n. 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96; e

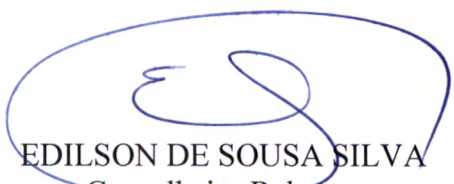
b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO.

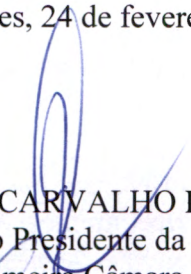
IV – Dar conhecimento ao órgão de origem por meio de publicação no DOe-TCE e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

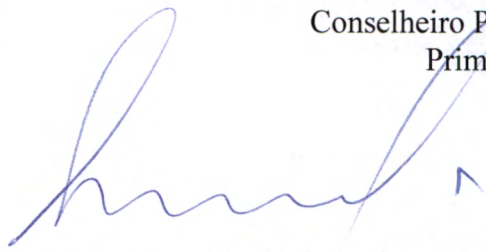
V - Arquivem-se os autos após os trâmites legais.

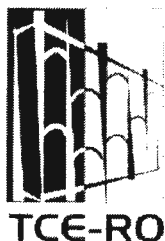
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2427/2014 - (APENSOS PROCESSOS N. 1112/2013 E 4528/2012)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VEREADOR MILTON DE JESUS
C.P.F N. 246.085.992-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 32/2015 – 1ª CÂMARA

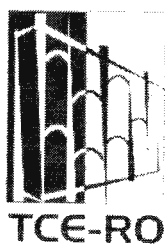
EMENTA: Prestação de Contas. Legislativo municipal. Exercício 2013. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé no exercício de 2013, uma vez que o gestor, Milton de Jesus, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE, ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

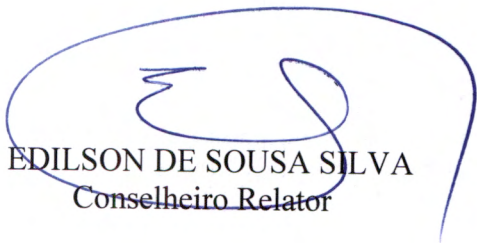
e

III – Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais;

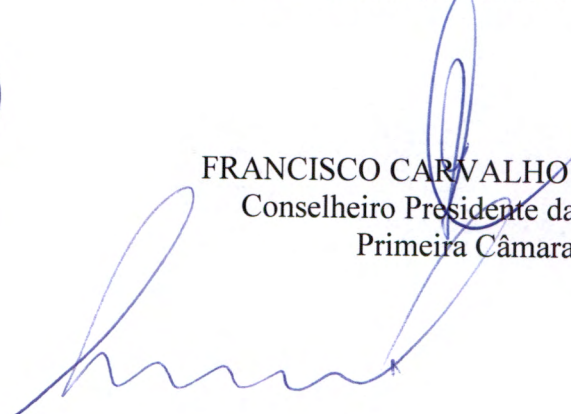
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

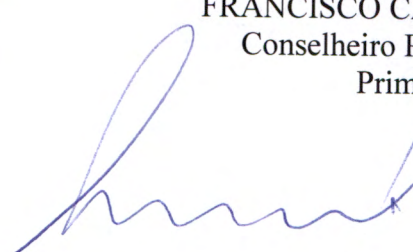
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.



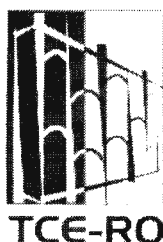
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1990/2014
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: RENISVALDO DE OLIVEIRA
C.P.F N. 340.669.852-20
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 31/2015 – 1ª CÂMARA

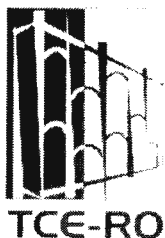
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde. Exercício 2013. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste no exercício de 2013, uma vez que o gestor, Senhor Renisvaldo de Oliveira, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE, ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

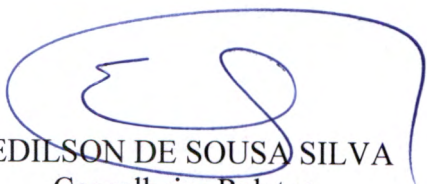
e

III – Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais;

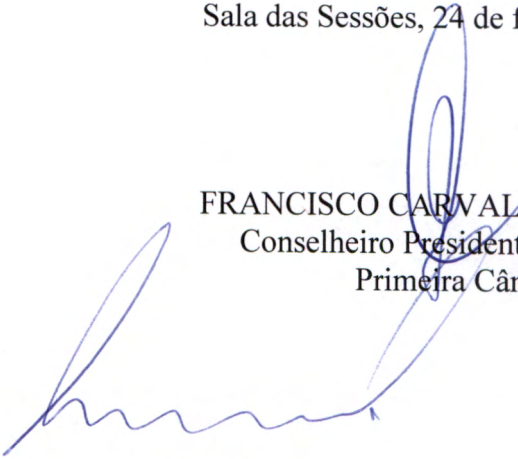
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

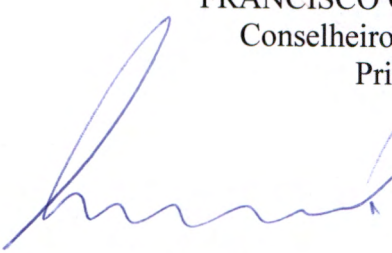
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.



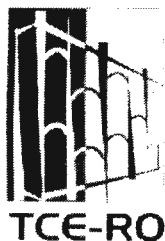
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1859/2014 - (APENSO PROCESSO N. 2168/13)
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: CARLOS MIGUEL DE ARAÚJO
C.P.F N. 505.106.814-68
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 30/2015 – 1ª CÂMARA

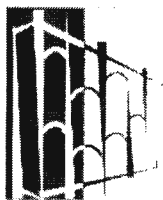
EMENTA: Prestação de Contas. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste. Exercício 2013. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste no exercício de 2013, uma vez que o Presidente, Senhor Carlos Miguel de Araújo, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 15 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE, ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

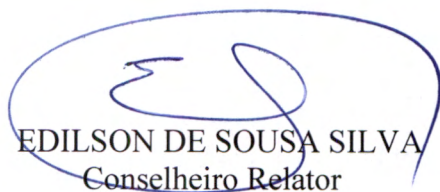
e

III – Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais;

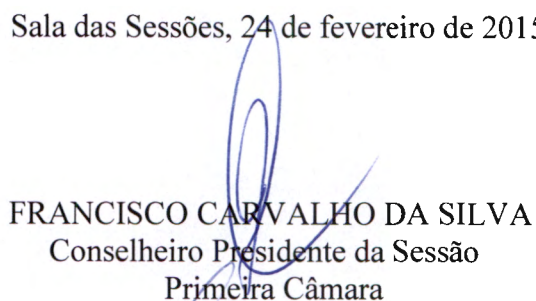
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

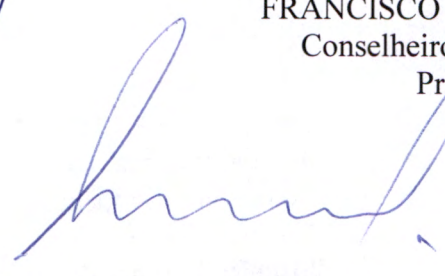
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.



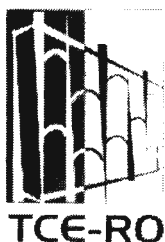
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1764/2014
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: NEUSA ONOFRE DE MENEZES
C.P.F N. 138.955.402-34
RELATOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 29/2015 – 1ª CÂMARA

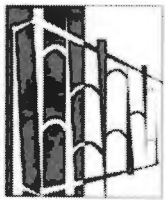
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal Assistência Social de São Francisco do Guaporé. Exercício 2013. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. A gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Guaporé cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Guaporé no exercício de 2013, uma vez que a gestora, Senhora Neuza Onofre de Menezes, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE, ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais;

e

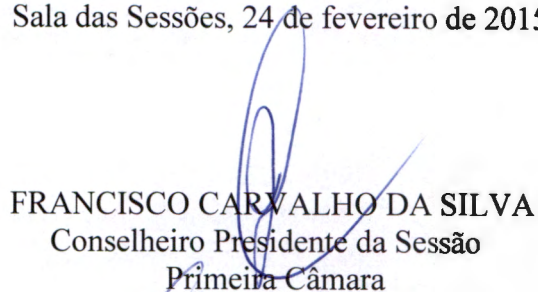
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

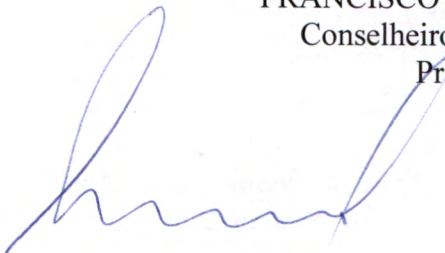
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.



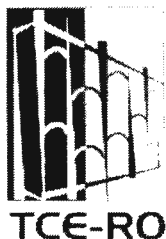
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1305/2013
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA
REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
C.P.F N. 573.487.748-49
PRESIDENTE
SELMA CRISTINA DE ALMEIDA GEROLIN
C.P.F N. 109.253.708-27
SUPERINTENDENTE
PERÍODO DE 1º A 31.12.2012
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

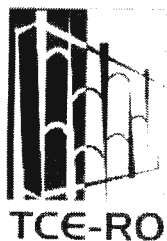
DECISÃO N. 28/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia. Exercício 2012. Análise sumária. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Ausência do relatório de auditoria anual elaborado pelo órgão de controle interno. Irregularidade Sopesada. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, no exercício de 2012, uma vez que os gestores, Senhores José Marcio Londe Raposo e Selma Cristina de Almeida Gerolin (Presidente e Superintendente, respectivamente), apresentaram os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 15 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal - sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Ariquemes juntamente com os Prefeitos dos demais entes consorciados que:

a) providencie, de imediato, a designação de um de seus órgãos de controle interno, para atuar junto ao Cisan Central; e

b) a partir das contas relativas ao exercício de 2015, seja encaminhado o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de controle interno, bem como o pronunciamento da autoridade superior, sob pena de reprovação das contas.

III - Dar ciência, via DOeTCE, ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais;
e

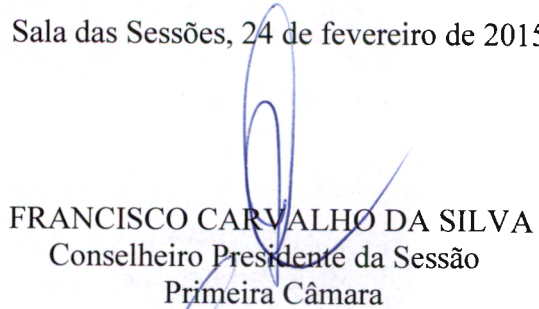
V – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

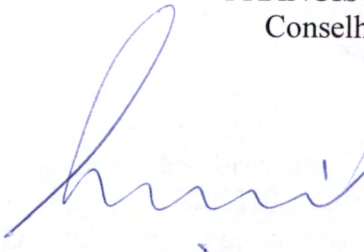
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.



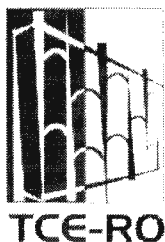
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1241/2012
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA
REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
C.P.F N. 573.487.748-49
PRESIDENTE
BRUNO SÃO PEDRO DE OLIVEIRA
C.P.F N. 316.194.318-07
SUPERINTENDENTE
PERÍODO DE 2.2 A 31.12.2011
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

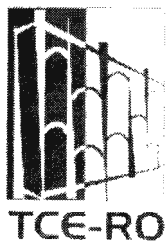
DECISÃO N. 27/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – Cisan Central. Exercício 2011. Análise sumária. Resolução 139/2013/TCE-RO. Ausência do relatório de auditoria anual elaborado pelo órgão de controle interno. Irregularidade Sopesada. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, no exercício de 2011, uma vez que os gestores, Senhores José Marcio Londe Raposo e Bruno São Pedro de Oliveira (Presidente e Superintendente, respectivamente), apresentaram os documentos necessários para a regularidade formal, artigo 15 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Ariquemes juntamente com os Prefeitos dos demais entes consorciados que:

a) providencie, de imediato, a designação de um de seus órgãos de controle interno, para atuar junto ao Cisan Central; e

b) a partir das contas relativas ao exercício de 2015, seja encaminhado o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de controle interno, bem como o pronunciamento da autoridade superior, sob pena de reprovação das contas.

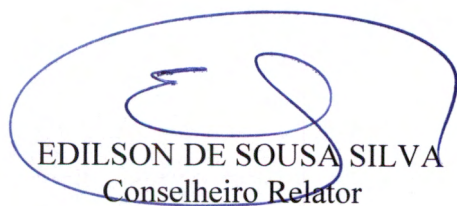
III - Dar ciência, via DOeTCE, ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais;
e

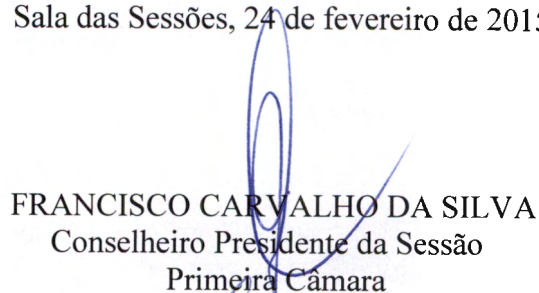
V – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

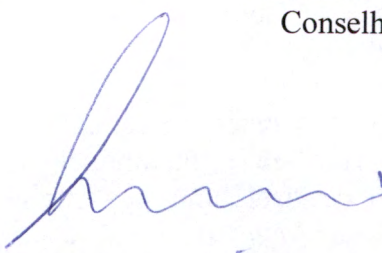
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.



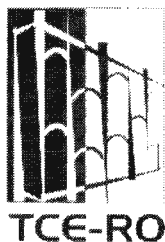
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0922/2014 - (APENSOS PROCESSOS N. 1102/2013 E 4340/2012)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VEREADOR GILBERTO LOURENÇO SOARES
C.P.F N. 583.180.702-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 26/2015 – 1ª CÂMARA

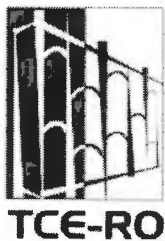
EMENTA: Prestação de Contas. Legislativo municipal. Exercício 2013. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste no exercício de 2013, uma vez que o gestor, Senhor Gilberto Lourenço Soares, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE, ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

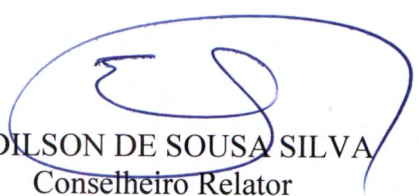
e

III – Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais;

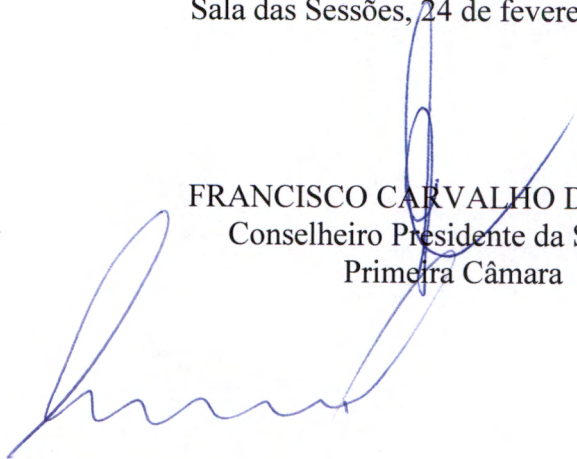
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

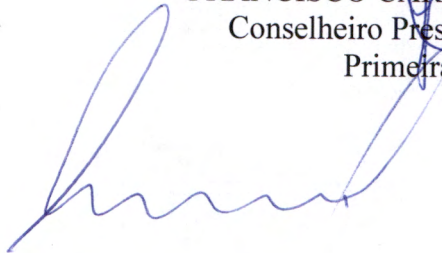
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.



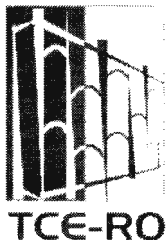
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2534/2009
INTERESSADO: SANTILIANO ALVES PEREIRA
C.P.F N. 272.550.342-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA CACAULÂNDIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 25/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

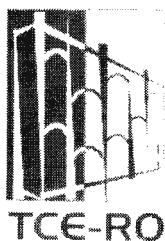
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor Santiliano Alves Pereira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, do Senhor Santiliano Alves Pereira, C.P.F n. 272.550.342-68, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, carreira I, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município de Cacaulândia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, efetuado por meio da Portaria n. 003/IPC/2009, de 1º.6.2009, publicada no D.O.E n. 1262 de 10.6.2009, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 17, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 408/08, que rege o instituto de previdência municipal, art. 1º, inciso III, da Lei Municipal n. 419/09, que altera a Lei n. 408/GP/2008, e anexo I da Lei n. 342/GP/06, de 22 de novembro de 2006, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores públicos municipais;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência Cacaulândia que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Advertir à Secretaria Municipal de Administração do Município de Cacaulândia, na pessoa de seu Secretário, que a certidão original de tempo de contribuição do servidor emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios, devendo, por conseguinte, certificar no verso da certidão que o tempo de contribuição já foi computado para concessão da aposentadoria, fazendo constar, portanto, o número do registro da inativação, ato contínuo, deve encaminhar fotocópia do documento ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de comprovação do feito;

V – Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência Cacaulândia que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Cacaulândia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Cacaulândia e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

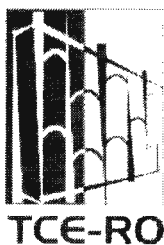
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0024/2012
INTERESSADA: LUIZA CELESTE VALENTE AGUIAR
C.P.F N. 136.916.862-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 24/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Regra de Transição. Art. 3º EC 47/05. Integral. Paridade. Correção dos proventos. Incorporação de Quintos. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

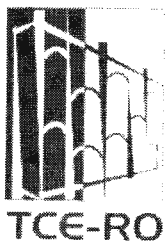
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Luiza Celeste Valente Aguiar, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da Senhora Luiza Celeste Valente Aguiar, C.P.F n. 136.916.862-49, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, Classe II, Referência I, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na última remuneração no cargo efetivo e paridade com a remuneração dos servidores ativos, efetuado por meio do Ato Concessório de aposentadoria n. 001/IPERON/TCE-RO, de 9.3.2012, publicado no D.O.E n. 1936, de 15.3.2012, com supedâneo no artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos as Certidões de Tempo de Serviço originais de fls. 21 e 22,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

substituindo-as por fotocópia, devendo certificar nas originais que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando nas certidões o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Contas, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

IV – Determinar, via ofício, ao IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

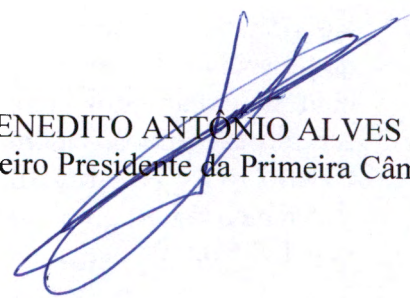
V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte de Contas, informando-os de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

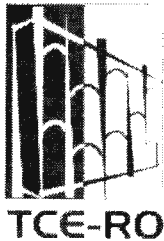
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0343/2009
INTERESSADA: MARIA DE OLIVEIRA
C.P.F N. 060.626.362-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

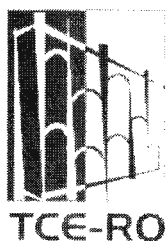
DECISÃO N. 23/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais. Base de Cálculo: última remuneração e com paridade. Legalidade. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da servidora Maria de Oliveira, C.P.F n. 060.626.362-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, matrícula 300011446, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, efetuado por meio do Decreto de 18.2.2008, publicado no D.O.E n. 0943, de 26.2.08, retificado pelo Decreto de 16 de dezembro de 2014, publicado no D.O.E n. 2614 de 6 de janeiro de 2015, com supedâneo no com supedâneo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Advertir, via ofício, à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, na pessoa de seu Superintendente, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios, devendo, por conseguinte, certificar no verso da certidão que o tempo de contribuição já foi computado para concessão da aposentadoria, fazendo constar, portanto, o número do registro da inativação, ato contínuo, deve encaminhar fotocópia do documento ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de comprovação do feito;

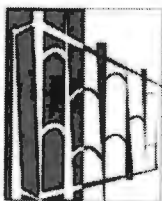
V - Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, informando-os de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.



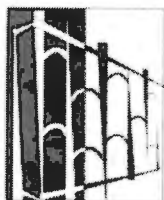
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3254/2009
INTERESSADO: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA
C.P.F N. 113.619.052-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 22/2015 – 1ª CÂMARA

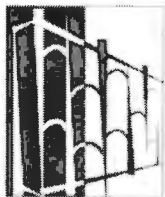
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos proporcionais. Direito à revisão da EC 70/12. Base de cálculo: remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Francisco Ribeiro de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Francisco Ribeiro de Souza, C.P.F n. 113.619.052-04, que ocupava o cargo de Motorista, classe B, referência 01, cadastro 37194, pertencente ao quadro permanente de Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 31, §§ 1º e 6º, da Lei Complementar Municipal n. 227/2005, com proventos proporcionais, com base, inicialmente, na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e com direito à revisão da base de cálculo pela última remuneração do cargo efetivo, conforme capitulado pela EC 70/2012, e com paridade;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru e à Secretaria Municipal de Administração de Jaru, informando-os de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

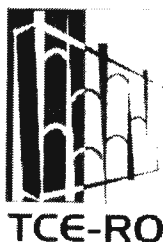
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2170/2010
INTERESSADO: SIBALDO ALVES PINTO
C.P.F N. 337.263.376-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 21/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Apto para registro. Exame Sumário. Unanimidade.

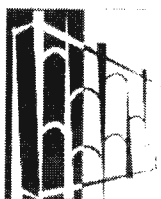
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor Sibaldo Alves Pinto, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, do servidor Senhor Sibaldo Alves Pinto, C.P.F n. 337.263.376-87, ocupante do cargo de Auxiliar Mecânica leve e pesada, nível 14, classe A, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Jarú, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações, efetuado por meio da Portaria nº 16/2010, de 26 de maio de 2010, publicada no D.O.E n. 1500, de 31.5.2010, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal/88, com redação da EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 71, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 850/2005, de 28 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jarú que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

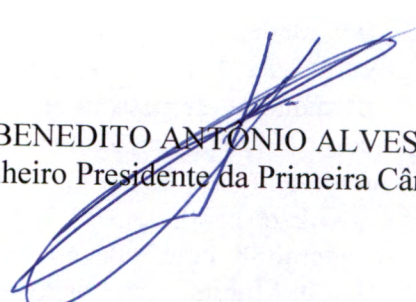
V – Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru e à Secretaria Municipal de Administração de Jaru, informando-os de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

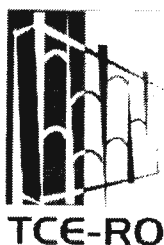
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0828/2009
INTERESSADA: MIRIAN MARTINS DE SOUZA SILVA E OUTROS
C.P.F N. 770.628.172-87
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 20/2015 – 1ª CÂMARA

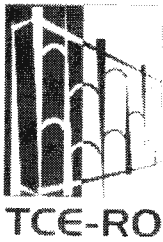
EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiários previamente enunciados em lei. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício da Senhora Mirian Martins de Souza Silva (cônjuge supérstite), e em caráter temporário aos filhos Erik Martins Silva e Filipe Martins da Silva, beneficiários legais do Senhor Elizeu Rocha da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício da Senhora Mirian Martins de Souza Silva (cônjuge supérstite), C.P.F n. 770.628.172-87, e em caráter temporário aos filhos Erik Martins Silva e Filipe Martins da Silva, dependentes do ex-servidor Elizeu Rocha da Silva, C.P.F n. 585.740.932-20, falecido em 15.10.2008, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, sob matrícula no 627, pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Ji-Paraná, materializado pela Portaria n. 047/2008, de 31.10.2008, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná sob n. 456, de 04.11.2008, retificada pela Portaria n. 206/FPS/PMJP/2014, de 20.10.2014, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná sob n. 1937, de 30.10.2014, com supedâneo no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional no 41/2003, c/c o disposto na Seção VIII da Lei Municipal no 1.403/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar, via ofício, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

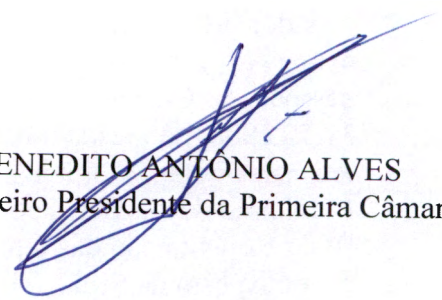
V – Dar conhecimento nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná e à Secretaria Municipal de Administração de Ji-Paraná, informando-os de que esta Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

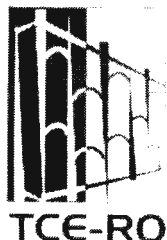
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2003/2009
INTERESSADA: ANGELINA GUARICONA BATISTA
C.P.F N. 479.026.122-00
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 19/2015 – 1ª CÂMARA

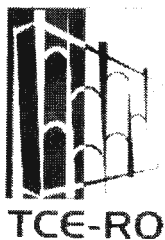
EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiário devidamente certificado. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão, em caráter vitalício da Senhora Angelina Guaricono Batista (cônjuge), beneficiária legal do Senhor João Batista, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Senhora Angelina Guaricono Batista (cônjuge), C.P.F 479.026.122-00, dependente do ex-servidor João Batista, C.P.F n. 013.757.412-68, falecido em 9.3.2008, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 300004079, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, materializado pelo Ato n. 091/DIPREV/09, publicado no D.O.E n. 1218, de 6.4.2009, retificado pelo Ato n. 159/2014/DIPREV/2014, de 17.9.2014, publicado no D.O.E n. 2547, de 22.9.2014, com arrimo no art. 28, I; art. 32, I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o art. 40, §7º, inciso I, e §8º, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

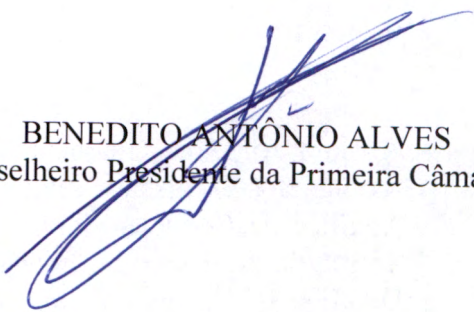
IV – Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, informando-os de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

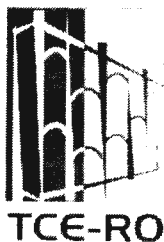
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3525/2010
INTERESSADA: JEANE EBERT DE OLIVEIRA
C.P.F N. 239.136.572-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 18/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Apto para registro. Exame Sumário. Unanimidade.

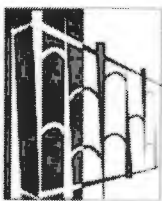
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Jeane Ebert de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, da senhora Jeane Ebert de Oliveira, C.P.F n. 239.136.572-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, classe ASD, referência 011, matrícula 300008111, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, efetuado por meio do Ato n. 04/IPERON/GOV-RO, de 20.5.2010, publicado no D.O.E n. 1503, de 4.6.2010, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

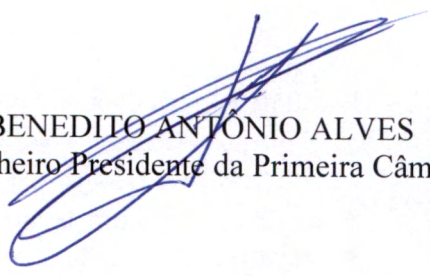
IV – Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, informando-os de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

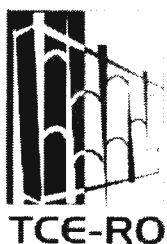
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0225/2010
INTERESSADA: MARIA ILZA DE ARAÚJO TENÓRIO
C.P.F n. 498.237.282-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO NOVO
DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 17/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária por implemento de idade. Proventos proporcionais calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

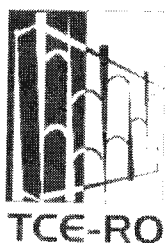
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Ilza de Araújo Tenório, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Senhora Maria Ilza de Araújo Tenório, C.P.F n. 498.237.282-91, matrícula n. 514.120, no cargo de Zeladora, pertencente ao quadro de pessoal da secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria n. 076/2009/IPECAN de 10 de dezembro de 2009, publicada no D.O.E n. 1387, de 11.12.2009, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação determinada pela EC n. 41/2003 e art. 35, inciso I, alínea “b”, da Lei Municipal n. 342 de 20.10.2005, com proventos proporcionais (34,67%), ao tempo de contribuição (3.797 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Determinar, via ofício, ao Secretário Municipal de Administração do Município de Campo Novo de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

V – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia, e ao Secretário Municipal de Administração, informando-os de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

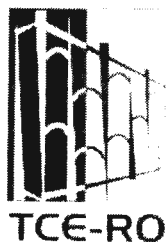
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0392/2009
INTERESSADO: ORLANDO FILHO DE SOUSA MARTINS
C.P.F N. 159.808.122-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 16/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Invalidez. Segurado do Regime Próprio. Laudo da Junta Médica: Doença prevista em lei no rol de doenças graves. Proventos iniciais: Integrais, com base na média aritmética. EC 70/2012: base de cálculo: última remuneração do cargo efetivo. Legalidade. Ato para registro. Unanimidade.

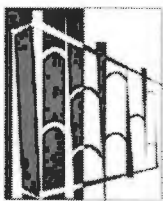
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Orlando Filho de Sousa Martins, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Orlando Filho de Sousa Martins, no cargo de Técnico de Previdência do Quadro Permanente dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Referência 14, Classe B, matrícula n. 300034389, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 20, §§ 1º, 2º e 9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, com proventos integrais, de que trata o processo n. 2220/01015-00/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

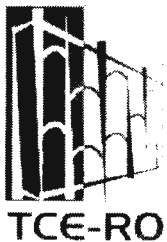
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0752/2008
INTERESSADO: VALDIR MARTINS DE LIMA
C.P.F N. 139.138.592-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA – INVALIDEZ
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 15/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Invalidez. Segurado do Regime Próprio. Certidão de Tempo de Serviço. Laudo da Junta Médica: Doença prevista em lei no rol de doenças graves. Proventos iniciais: Integrais, com base na média aritmética. EC 70/2012: base de cálculo: última remuneração do cargo efetivo. Legalidade. Ato para registro. Unanimidade.

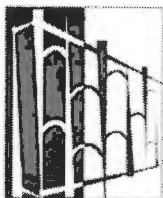
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame de legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Valdir Martins de Lima, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Valdir Martins de Lima, no cargo de Professor Nível III, 40 horas, Referência 08, matrícula n. 300019342, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, com proventos integrais, com base na média aritmética, sujeito à revisão da EC 70/2012, nos termos do Decreto s/n. de 3.12.2007 (DOE n. 890, de 3.12.2007), retificado pelo Decreto s/n. de 7.11.2008 (DOE n. 1127, de 20.11.2008) e posteriormente pelo Ato Concessório publicado no D.O.E n. 2284, de 23.8.2013, de que trata o processo n. 2220/3395/2013;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

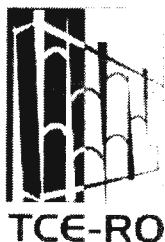
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2208/2010
INTERESSADO: RAIMUNDO FERNANDES NUNES
C.P.F N. 051.758.522-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNID. GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 14/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Compulsória. Segurado do Regime Próprio de Previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

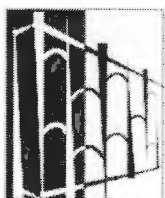
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Raimundo Fernandes Nunes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Raimundo Fernandes Nunes, no cargo de Gari, classe A, Referência 02, 40 horas, cadastro n. 170605, do quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais (30,47%) ao tempo de contribuição (3.893 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, e §§ 2º, 3º 8º e 17, da Constituição Federal, com redação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, e nas Leis n. 10.887/2004 e artigo 32 da Lei Complementar Municipal n. 227/2005, a partir de 29.5.2010;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

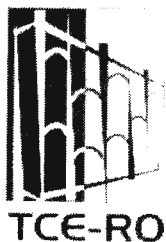
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1022/2009
INTERESSADO: MÁRIO RIBEIRO DA COSTA
C.P.F N. 107.306.052-72
COMPANHEIRO
ASSUNTO: PENSÃO
UNID. GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 13/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Vitalícia. Servidor estadual.
Segurado do Regime Próprio. Servidor aposentado.
Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

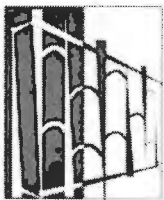
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão do Senhor Mário Ribeiro da Costa, beneficiário legal da Senhora Maria Batista de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Mário Ribeiro da Costa, CPF n. 107.306.052-72, companheiro da servidora pública Senhora Maria Batista de Oliveira, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Cadastro n. 300001944, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida a 4.2.2008, de que trata o Processo n. 2220/0138/2008-IPERON, correspondente ao valor dos proventos da servidora, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, da Lei Federal n. 10.887/2004, e artigo 22, inciso I, artigo 30, inciso II, a, e artigo 33 da Lei Complementar n. 228/2000;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

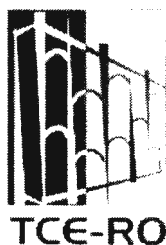
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0192/2009
INTERESSADO: ROBERTO MARQUES
C.P.F N. 080.187.662-15
COMPANHEIRO
ASSUNTO: PENSÃO
UNID. GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 12/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Vitalícia. Servidor municipal.
Segurado do Regime Próprio. Servidor aposentado.
Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

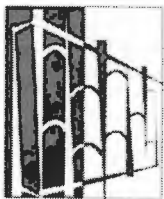
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão do Senhor Roberto Marques, companheiro, beneficiário legal da Senhora Maria Viana da Silva, aposentada, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Roberto Marques, C.P.F n. 080.187.662-15, companheiro da servidora pública Senhora Maria Viana da Silva, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Cadastro n. 052264, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, falecida a 19.5.2008, de que trata o Processo n. 870/2008-1, correspondente ao valor dos proventos da servidora, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 44, inciso I, artigo 45, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 227/05;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

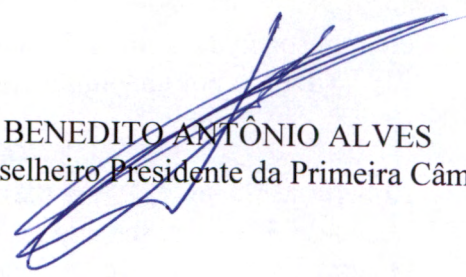
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

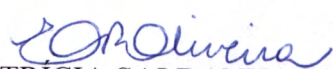
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

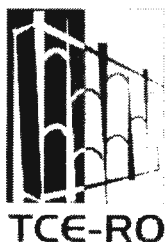
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3665/2008
INTERESSADAS: MAYARA MONIQUE SCHAEFFER
C.P.F N. 842.796.722-53
FILHA
NATHÁLIA MIKAELLA SCHAEFFER
C.P.F N. 842.796.052-20
FILHA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CACAULÂNDIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 11/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Temporária. Servidor municipal.
Segurado do Regime Próprio. Servidor em atividade.
Legalidade. Apto para registro. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão de Mayara Monique Schaeffer, e de Nathália Mikaella Schaeffer, filhas, beneficiários legais da Senhora Márcia de Lourdes Castro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão temporária de Mayara Monique Schaeffer, C.P.F n. 842.796.722-53, e de Nathália Mikaella Schaeffer, C.P.F n. 842.796.052-20, filhas menores, dependentes da servidora pública Senhora Márcia de Lourdes Castro, ocupante do cargo de Professor Classe A, carga horária de 25h/semanais, Matrícula n. 170, falecida a 2 de julho de 2008, de que trata o Processo n. 018/2008-IPC, correspondente ao valor da remuneração da servidora falecida em atividade, de acordo com o artigo 24, inciso I, §§ 1º e 7º, artigos 29 e 32, inciso III e IV, alínea b, e artigo 60, inciso II, da Lei Municipal n. 314/GP/05, e artigo 40, § 2º, § 7º, inciso II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Cacaulândia que, em função da necessidade de maior celeridade no



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Cacaulândia, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

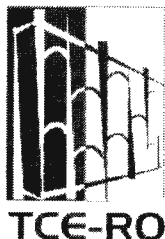
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1940/2008
INTERESSADO: ADEMAR RAIMUNDO DE BARROS
C.P.F N. 086.803.024-49
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 10/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Reforma.
Determinações. Cumprimento. Legalidade. Registro
do ato. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de Reforma, com proventos proporcionais, concedido ao Senhor Ademar Raimundo de Barros, Policial Militar Major, MED RE 04877-7, como tudo dos autos consta.

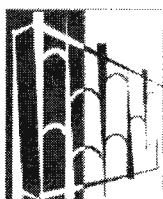
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de Reforma do Major PM MED RE 04877-7 Ademar Raimundo de Barros, C.P.F n. 086.803.024-49, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados à razão de 30/30 avos de seu último soldo, consubstanciado por meio do Decreto n. 13473, de 22.2.2008, retificado em 10.3.2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 955, de 13.3.2008, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal e artigos 96, III e 95, V, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09.03.1982;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCE-RO/2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos



TCE-RO

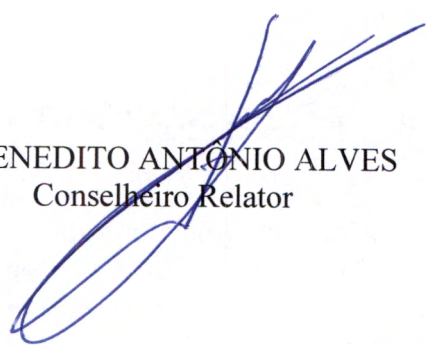
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

do Estado de Rondônia, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

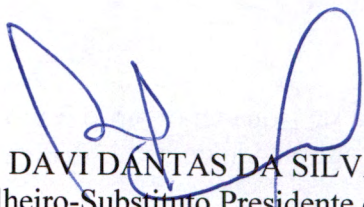
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

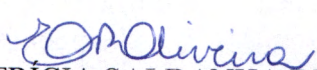
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.



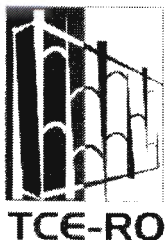
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3524/2014
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2014
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSEMAR FIGUEIRA
C.P.F N. 560.462.272-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 09/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Análise do Edital de Concurso Público n. 001/2014, para preenchimento de cargos no Poder Legislativo Municipal de Jaru. Improriedades no edital, apontadas pela Unidade Técnica, que não comprometem o prosseguimento do concurso. Determinações assinando prazo para as providências saneadoras do procedimento seletivo. Cumprimento. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

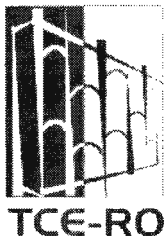
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2014, deflagrado pelo Poder Legislativo Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital n. 1/2014, deflagrado pelo Poder Legislativo Municipal de Jaru, que fixou condições e critérios disciplinadores para o provimento dos cargos de Procurador Jurídico (uma vaga); Contador (uma vaga); Controlador Interno (uma vaga); Jornalista (uma vaga); Auxiliar Administrativo (duas vagas); Agente Administrativo (uma vaga); Agente de Portaria e Vigilância (duas vagas); Agente de Limpeza e Conservação (três vagas) e Motorista (uma vaga), conforme subitem 2.1 do edital, em consonância com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.



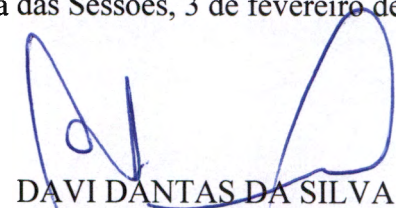
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.



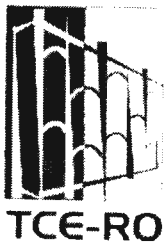
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0277/2014
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 5/2013
RESPONSÁVEL: VEREADOR ADINEUDO DE ANDRADE
C.P.F N. 084.953.512-34
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 08/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Análise do Edital de Concurso Público n. 5/2013, para preenchimento de cargos no Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra. Impropriedades no edital, apontadas pela Unidade Técnica. Determinações assinando prazo para as providências saneadoras do procedimento seletivo. Cumprimento. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

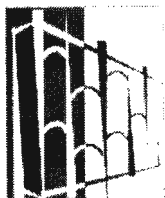
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Concurso Público n. 5/2013, deflagrado pelo Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital n. 5/2013, deflagrado pelo Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, que fixou condições e critérios disciplinadores para o provimento dos cargos de Advogado (1 vaga), Motorista (CR) e Agente de Limpeza e Conservação (CR), conforme relação do Anexo I do edital, em consonância com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

II - Determinar ao atual Presidente do Poder Legislativo de Mirante da Serra, Senhor Adineudo de Andrade que, em futuras admissões de Pessoal mediante concurso público, adote as medidas necessárias ao cumprimento das exigências contidas no art. 19, inciso I, alíneas “a” e “b” da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 e, especificamente, quanto aos editais, atente para as normas dispostas no art. 20, incisos I a XXII, da referida IN.”;

III - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site



TCE-RO

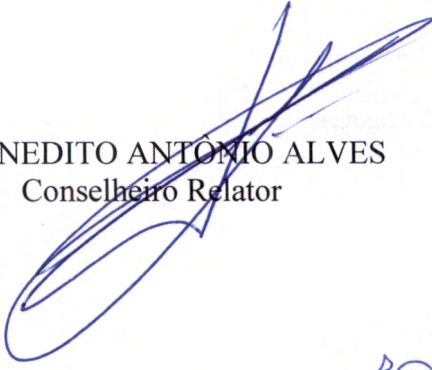
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

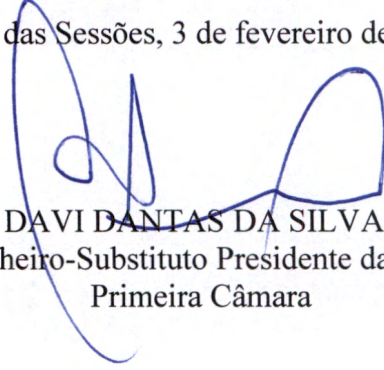
IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.



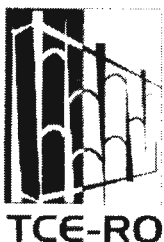
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

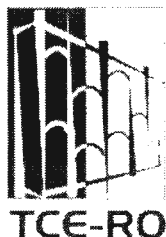
PROCESSO N.: 2622/2014
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 336/2014/SUPEL/RO (PROC. ADM. N. 01.1601.06832-00/2013)
RESPONSÁVEIS: EMERSON SILVA CASTRO
C.P.F N. 348.502.362-00
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
MARIA DO CARMO DO PRADO
C.P.F N. 780.572.482-20
PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 07/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitações. Fiscalização de Atos. Edital de Pregão Eletrônico n. 336/2014/SUPEL/RO. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de mobiliários para salas de leitura/biblioteca a fim de atender à demanda da rede pública estadual de educação. Impropriedades detectadas no Edital. Determinação para suspender o certame licitatório. Fixação de prazo para, querendo, os responsáveis apresentem razões de justificativas e/ou adotem providências tendentes ao saneamento do Edital, com remessa de documentos probantes à Corte. Justificativas apresentadas e analisadas. Anulação do procedimento licitatório pela Supel. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de licitação na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, n. 336/2014, tipo menor preço por item, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:



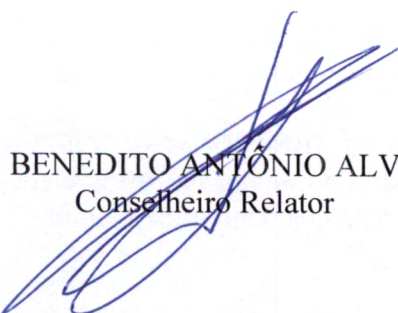
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

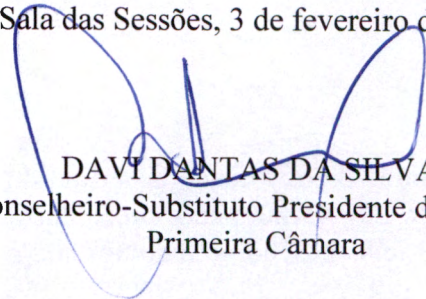
I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da anulação da licitação sob a modalidade de Pregão, na forma eletrônica, n. 336/2014/SUPEL/RO (Proc. Adm. n. 01.1601.06832-00/2013), promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando à formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de mobiliários para salas de leitura/biblioteca a fim de atender à demanda da rede pública estadual de educação, conforme avisos publicados no Diário Oficial do Estado n. 2569 (fl. 361) e sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br (fl. 394), o que se deu em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, e art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

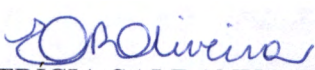
II - Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel, à Pregoeira da Supel, Senhora Maria do Carmo do Prado e à Secretária de Estado da Educação, Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, ou a quem venha substituí-los que, doravante, não incorram nas impropriedades identificadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 336/2014/SUPEL/RO, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, acessível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

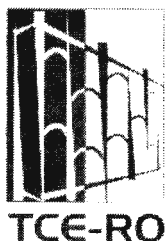
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

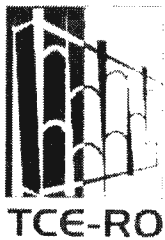


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2620/2014
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS - EDITAL DE LICITAÇÃO:
PREGÃO ELETRÔNICO N. 334/2014/SUPEL/RO (PROC. ADM.
N. 01.1601.6828-00/2013)
RESPONSÁVEIS: EMERSON SILVA CASTRO
C.P.F N. 348.502.362-00
EX- SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
MARIA DO CARMO DO PRADO
C.P.F N. 780.572.482-20
PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 06/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Exame de Edital de Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 334/2014/SUPEL/RO. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de mobiliários para cozinhas e refeitórios escolares (conjuntos para refeitórios compostos de mesa e 2 bancos tipo longarinas com 5 assentos cada, estante para cozinha industrial em aço inox, mesa para manipulação de alimentos em aço inox, armário para guarda de materiais de limpeza), a pedido da Secretaria de Estado da Educação. Impropriedades detectadas no Edital. Cientificação dos responsáveis acerca das inconsistências identificadas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Determinação para manter suspensa a licitação. Fixação de prazo para, querendo, os responsáveis apresentassem razões de justificativas e/ou adotassem providências tendentes ao saneamento do Edital. Justificativas apresentadas e analisadas. Falha remanesce. Anulação do procedimento licitatório pela Supel. Extinção do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de licitação na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, n. 334/2014, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

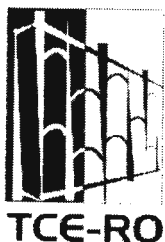
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da anulação da licitação sob a modalidade de Pregão, na forma eletrônica, n. 334/2014/SUPEL/RO (Proc. Adm. n. 01.1601.6828-00/2013), promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando à formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de mobiliários para cozinhas e refeitórios escolares a pedido da Secretaria de Estado da Educação, conforme avisos publicados no Diário Oficial do Estado n. 2572 (fl. 359) e sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br (fl. 360), o que se deu em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, e art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

II - Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel; à Pregoeira da Supel, Maria do Carmo do Prado e à Secretária de Estado da Educação, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, ou a quem venha substituir-lhes que, doravante, não incorram nas impropriedades identificadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 334/2014/SUPEL/RO, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, acessível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

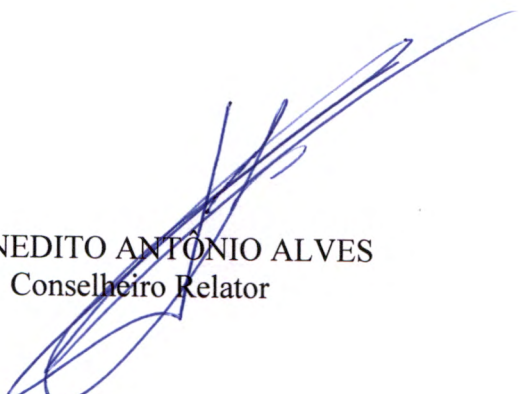
III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, DAVI



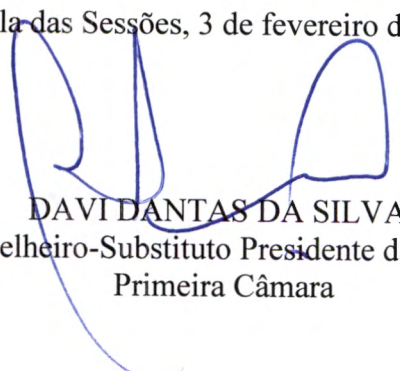
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

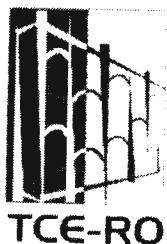
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2618/2014
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 335/2014/SUPEL/RO (PROC. ADM. N. 01.1601.6831-00/2013)
RESPONSÁVEIS: EMERSON SILVA CASTRO
C.P.F N. 348.502.362-00
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
MARIA DO CARMO DO PRADO
C.P.F N. 780.572.482-20
PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

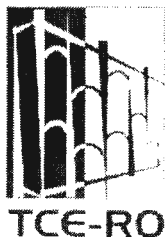
DECISÃO N. 05/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Licitações. Edital de Pregão Eletrônico n. 335/2014/SUPEL/RO. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de mobiliário em geral para equipar espaços administrativos das escolas, a pedido da Secretaria de Estado da Educação. Improriedades detectadas no Edital. Razões de justificativas apresentadas. Falhas elididas. Anulação do procedimento licitatório pela SUPEL. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de licitação na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, n. 335/2014, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo. sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da anulação da licitação sob a modalidade de Pregão, na forma eletrônica, n. 335/2014/SUPEL/RO (Proc. Adm. n. 01.1601.6831-00/2013), promovida pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, visando à formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de mobiliário em geral para equipar espaços administrativos das escolas a pedido da Secretaria de Estado da Educação, conforme avisos publicados no Diário Oficial do Estado n. 2572 (fl. 417), o que se deu em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, e art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

II - Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, à Pregoeira da Supel, Maria do Carmo do Prado e à Secretária de Estado da Educação, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, ou a quem venha substituir-lhes que, doravante, não incorram nas impropriedades identificadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 335/2014/SUPEL/RO, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, acessível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

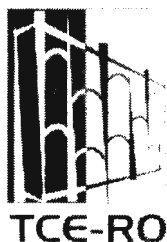
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0557/2014
UNIDADE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 02/2014 PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
RESPONSÁVEL: VITORINO CHERQUE
C.P.F N. 525.682.107-53
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 04/2015 – 1ª CÂMARA

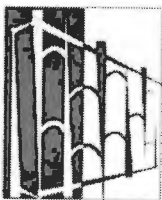
EMENTA: Constitucional e Administrativo. Análise do Edital de Concurso Público n. 2/2014 para preenchimento de cargos do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra. Impropriedades detectadas no edital pela Unidade Técnica. Necessidade de adequação dos itens 12.2 e 12.3 do Edital, atinentes à realização das provas práticas para os cargos de Motorista de Veículo e Operador de Máquina Pesada, visando demonstrarem objetividade, com prévia pontuação atribuída a cada situação, em observância aos princípios da isonomia e da imparcialidade. Razões de justificativas apresentadas. Falhas elididas. Legalidade do Edital. Determinação. Arquivamento. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Concurso Público do Poder Executivo de Mirante da Serra, instaurado por meio do Edital n. 2/2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital n. 2/2014, visando o provimento de vários cargos de nível fundamental, médio e superior, sob o regime estatutário, por estar em sintonia com o que prescrevem as Leis Federais n. 8.666/93, 10.520/2002 e normas de regência afetas à matéria;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, Senhor Jandir Louzada, que nos próximos certames referente a concurso



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

público adote critérios objetivos de avaliação quanto às provas práticas, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às sanções previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

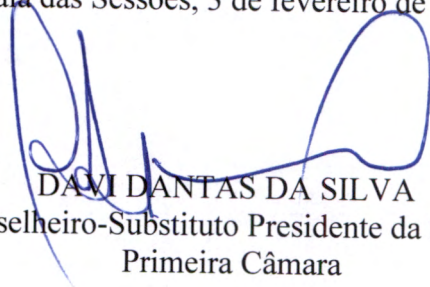
III - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

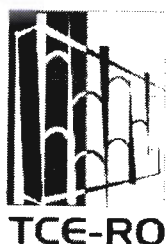
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1540/2014
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: ADALVO MAIA
C.P.F N. 236.445.322-49
RELATOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 03/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Urupá. Exercício de 2013. Cumprimento do dever constitucional de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

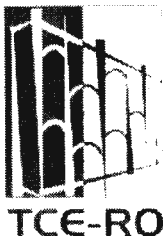
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Urupá, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Urupá, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Adalvo Maia. C.P.F n. 236.445.322-49, Secretário Municipal de Saúde, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.



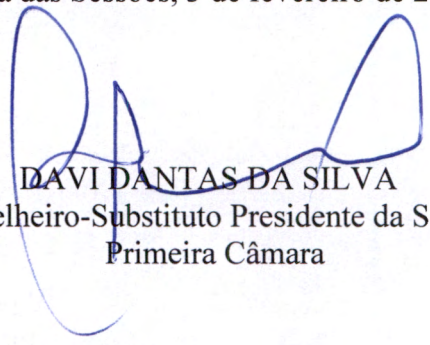
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.



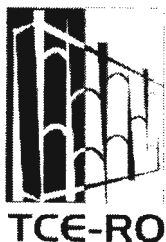
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1171/2014 (APENSOS N. 03974/2012 E 01113/2013)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VEREADOR TIAGO MENDES DE OLIVEIRA
C.P.F N. 677.125.092-04
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 02/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Poder Legislativo Municipal de Primavera de Rondônia. Exercício de 2013. Cumprimento do dever constitucional de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

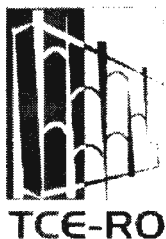
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Urupá, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Urupá, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Tiago Mendes de Oliveira, C.P.F n. 677.125.092-04, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13. da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

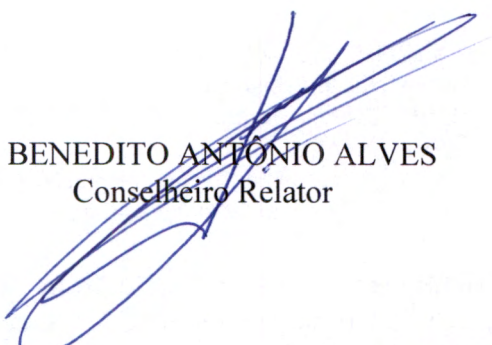
III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.



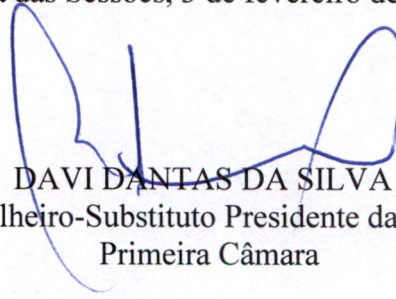
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

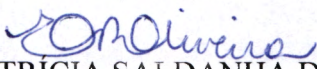
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.



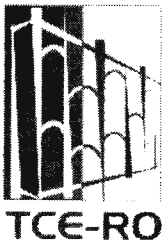
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2933/2012
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO
LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES
C.P.F N. 449.785.025-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 01/2015 – 1ª CÂMARA

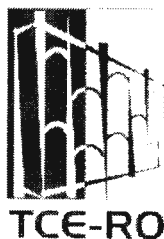
EMENTA: Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia. Exercício de 2011. Cumprimento do dever constitucional de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Charles Luis Pinheiro Gomes, C.P.F n. 449.785.025-00, Presidente, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e art. 16, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

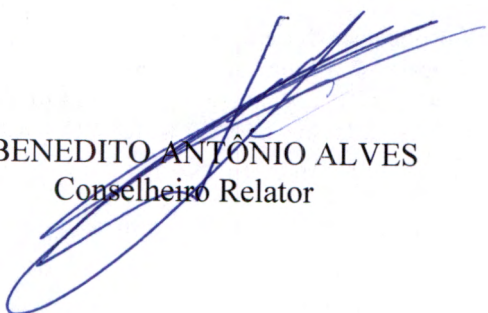


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

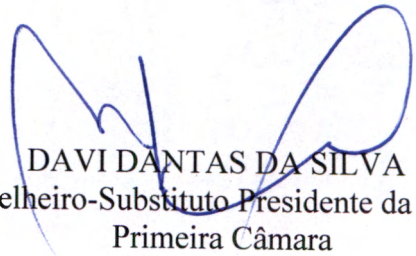
III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas